

Processo Nº: 5894044-55.2024.8.09.0023

1. Dados Processo

Juízo.....: Caiapônia - 1ª Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 19/09/2024 17:33:01

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ADMINISTRADOR JUDICIAL - CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo

NARCELOS BORGES GUERREIRO (RECUPERANDO)

DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES (RECUPERANDO)

SEBASTIAO FELIPE GUERREIRO (RECUPERANDO)

LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO (RECUPERANDO)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA - GOIÁS.**

Autos n° : 5894044-55.2024.8.09.0023
Autos Principais : 5328787-43.2024.8.09.0023
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Narcelos Borges Guerreiro e outros

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante legal, **DYOGO CROSARA**, nomeado administrador judicial no presente processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO GUERREIRO**, formado pelos devedores **01) NARCELOS BORGES GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o n.º 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ n.º 54.570.714/0001-64; **02) LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, inscrita no CPF sob o n.º 340.047.578-51 e com registro de empresária rural inscrita no CNPJ n.º 54.570.169/0001-06; **03) SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o n.º 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ n.º 54.576.592/0001-13; e **04) DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, inscrito no CPF sob o n.º 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ n.º 54.569.999/0001-13, vem perante Vossa Excelência, respeitosa e tempestivamente, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c” da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), apresentar o **Relatório Mensal do Administrador Judicial**, nos seguintes termos:

PÁGINA 1 DE 92

Rua 1 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Trata-se de relatório mensal elaborado em face do deferimento do processamento da recuperação judicial do **Grupo Guerreiro**, cujo requerimento foi protocolizado em 26 de abril de 2024 e distribuído a esta 1ª Vara Cível da Comarca de Caiapônia – Goiás.

Versam os autos sobre a recuperação judicial propugnada, **em 26 de abril de 2024**, pelo GRUPO GUERREIRO no qual, em sede de cognição sumária e própria daquele estágio procedimental, sobreveio a seguinte decisão que determinou aos devedores a emenda da inicial, com a instrução e suplementação dos autos com documentos reportados no art. 51 da LRF, a saber:

EVENTO 4

“[...]”

DECISÃO

Renda dos Autores de 2023, ano-calendário 2022, terem sido apresentadas, não é possível aferir, por estes documentos, a situação atual da relação de bens dos Autores, pelo fato de que as informações das DIRPFs apresentadas serem tão somente até o dia 31.12.2022.

Não se desconhece que as DIRPFs 2024, ano calendário 2023, continuam no prazo para apresentação, contudo não se pode olvidar que, do dia 31.12.2022 até a data do pedido de Recuperação Judicial, certamente houve alteração no patrimônio de cada requerente.

Por esse motivo, para trazer maior transparência aos autos sobre a relação patrimonial dos autores, até porque tais informações serão objeto de aferição pelo futuro Administrador Judicial, deve ser apresentada uma Declaração Específica, com a posição atual dos bens de cada Requerente, até à data do pedido de Recuperação Judicial.

V – Da Juntada das Certidões de Protesto, em atendimento ao inciso VIII do art. 51 da Lei 11.101/05.

O Autor NARCELOS BORGES GUERREIRO apresentou certidões de protesto dos municípios de Doverlândia – GO e de Caiapônia – GO. Contudo, ao se analisar a Declaração de Imposto de Renda deste Requerente, no demonstrativo de atividade rural, é possível observar a exploração de imóvel rural no município de Rio Verde – GO, cuja certidão de protesto não restou apresentada nos autos.

PÁGINA 2 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Da mesma forma, o Autor SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO só colacionou aos autos às certidões de protesto dos municípios de Doverlândia – GO e de Caiapônia – GO, todavia de acordo com as DIRPF, este Autor também explora imóvel rural nas cidades de Torixoreu - MT, Pontal do Araguaia - MT, Bom Jardim de Goiás – GO e Rio Verde – GO, entretanto às certidões de protestos destes municípios, não foram apresentadas.

Por fim, o Requerente DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES também só apresentou nos autos às certidões de protesto do município de Doverlândia -GO e de Caiapônia – GO, todavia deixou de apresentar a respectiva certidão da cidade de Cachoeira Alta - GO, que consta da sua DIRPF, que deverá ser apresentada.

Portanto, devem ser juntada aos autos todas as certidões de protesto dos locais onde exploram atividade rural, conforme consta das respectivas Declarações de Imposto de Renda.

VI – Da Relação do Bens Integrante do Ativo não Circulante.

Os Autores não apresentaram a relação individualizada dos bens integrantes do ativo não circulante, nem de forma individualizada por requerente, nem de forma consolidada, informando a qual requerente o bem pertence.

Outrossim, não constam os negócios jurídicos celebrados com os credores, de que trata o parágrafo § 3º do artigo 49 da Lei 11.101, não sendo, portanto, atendidos os requisitos obrigatórios do inciso XI do artigo 51 da Lei 11.101/05.

Isso posto, deve ser apresentada a relação individualizada dos bens integrantes do ativo não circulante, de forma individualizada por requerente, e de forma consolidada, bem como disponibilizem os negócios jurídicos celebrados com os credores do parágrafo § 3º do artigo 49 da Lei 11.101.

VII – Do Litisconsórcio - Consolidação Processual e Substancial.

Os Autores pugnam para que a Recuperação Judicial seja processada em consolidação substancial, na forma do art. 69-J da Lei 11.101/05.

Acontece que na página 24 da Petição Inicial, estão em branco as informações, principalmente às datas, imóveis de parceria, e demonstração dos requisitos obrigatórios dos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/05.

Ademais, os Autores afirmam que integram um grupo econômico de fato, e que o Requerente Narcelos seria o elo entre todos, porém, não há qualquer identificação da ligação entre os Requerentes, nas Declarações de Imposto de Renda.

Além disso, não foram informados, bem como não foram juntados quaisquer contratos, seja com instituições financeiras, ou de arrendamento/parceria rural, que indiquem o exercício da atividade rural em conjunto entre estas partes.

Deste modo, deve ser demonstrado de forma objetiva, e por meio de documentos, os preenchimentos cumulativos do art. 69-J da LRJF, para o processamento da Recuperação Judicial, em consolidação substancial.



VIII – Dos requisitos do artigo 319 do CPC.

Verifica-se, por fim, que há lacunas presentes na peça, que inviabilizam ou dificultam o entendimento, devendo-se conferir oportunidade à parte requerente para saná-las.

A propósito, o trecho da peça sem preenchimento:

“Narcelos e Sebastião, ao seu turno, atuam na pecuária de corte (cria, cria e engorda), em conjunto, desde _____, atividade esta que é desenvolvida nas Fazendas _____ e _____, no município de _____.

Narcelos e Delmino, ao seu turno, dedicam-se, em conjunto, à pecuária leiteira, na Fazenda _____, no município de Caiapônia, desde _____. Todas as receitas e despesas da referida atividade são geridas, inclusive, em uma conta corrente conjunta, por eles mantida junto ao Banco _____.

Ademais, todos os requerentes contam com estrutura administrativa (contabilidade, pessoal, contas a pagar e a receber) e operacional (compartilhamento de máquinas, implementos, insumos) comuns, evidenciando, assim, o cumprimento do requisito inserto no artigo 69-J, IV, da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020.

De mais a mais, a existência de grupo econômico e relação de interdependência entre os empresários está evidenciado pela existência de garantias cruzadas, como, por exemplo.....”

Sendo assim, devem os autores preencher as lacunas apontadas.

IX - Da Parte Dispositiva.

Diante do exposto, determino a intimação dos Autores para Emendarem a inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de que apresentem as seguintes informações e documentos:

- a) A documentação que comprove o exercício regular da atividade rural da Autora Luana Dias de Freitas Guerreiro, sob pena de indeferimento do processamento com relação a ela;
- b) apresentem o Relatório de Fluxo de Caixa e sua projeção, em atendimento ao inciso II alínea “d”, do art. 51 da Lei 11.101/2005;
- c) retifiquem a relação de empregados e a reapresentem conforme inciso IV do art. 51 da Lei 11.101/05, contendo as informações faltantes, especialmente:
 - i) data de admissão de cada colaborador, ii) o correspondente mês de competência da relação de empregados e iii) a discriminação das indenizações e outras parcelas que cada colaborador têm direito;
- d) apresentem uma Declaração Específica com a posição atual dos bens dos Autores, até a data do pedido de Recuperação Judicial;
- e) juntem aos autos todas as certidões de protesto dos locais onde exploram atividade rural, conforme consta das respectivas Declarações de Imposto de Renda;
- f) apresentem a relação individualizada dos bens integrantes do ativo não circulante de forma individualizada por requerente e de forma consolidada, bem

PÁGINA 4 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



como disponibilizem os negócios jurídicos celebrados com os credores do parágrafo § 3º do artigo 49 da Lei 11.101;

g) demonstrem de forma objetiva e por meio de documentos os preenchimentos cumulativos do art. 69-J da LRJF, para o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial;

h) completem as informações da página 24 da inicial. [...]”.

Jungidos aos autos novas informações, dados e documentos (evento 9), este juízo prolatou o seguinte *decisum* publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ano XVII, edição n.º 3948 suplemento, seção III – A, **em 13 de maio de 2024**, por intermédio do qual, dentre outras providências, **DEFERIU** o processamento desta recuperação judicial e **NOMEOU** este subscritor para o honroso encargo de administrador judicial, consoante adiante relatado:

EVENTO 13

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por Narcelos Borges Guerreiro, Luana Dias de Freitas Guerreiro, Sebastião Felipe Guerreiro, e **Delmindo Antônio de Moraes Nunes**, representantes do “**Grupo Guerreiro**”, partes devidamente qualificadas na exordial.

Trata-se de requerimento de processamento previsto na LRF – Lei de Recuperações e Falências (Lei nº 11.101/05), o qual foi protocolizado em 26/04/2024, às 21:16 horas, cuja data servirá de base para todos os efeitos legais.

Em suma, narram os requeridos que se reuniram, embora informalmente – com o objetivo de exercer atividade agrícola. Verberam que os investimentos realizados na atividade não retornaram conforme previsto, ante a crise de mercado.

Discorrem que com o agravamento da situação financeira, foram obrigados a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro, com submissão a juros altos, em busca de capital de giro, entretanto, não conseguiram adimplir tais obrigações a modo e tempo contratados.

Sustentam que dependem totalmente do Plano de Recuperação Judicial para honrar seus compromissos financeiros e manter a sua atividade econômica, sendo a única solução legal e justa com o conjunto de credores.

Pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, já que atendidos todos os comandos da Lei 11.101/2005.

PÁGINA 5 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Pedem a concessão de tutela de urgência no sentido de suspender qualquer medida constritiva, a fim de que os bens não sejam retirados de suas posses, visto que essenciais à atividade empresarial.

Juntaram documentos, conforme evento 1.

Emenda realizada no evento 9.

É o breve relatório. DECIDO.

Inferre-se dos autos que os Requerentes, ao menos *primus actu oculi*, preenchem os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (LRJ) para pleitear sua recuperação judicial.

Prefacialmente, antes de analisar os requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mister o enfrentamento de questões processuais preliminares.

Do relatório de fluxo de caixa:

Os requerentes apresentaram fluxo de caixa projetado no período de 12 (doze) meses subsequentes à propositura da ação, com base, segundo eles, na doutrina.

A demonstração dos fluxos de caixa proporciona informações que permitem que os credores avaliem as mudanças nos ativos líquidos, estrutura financeira e sua capacidade para mudar os montantes e a época de ocorrência dos fluxos de caixa, a fim de adaptá-los às mudanças nas circunstâncias e oportunidades.

Referido documento, conforme menciona a doutrina, permite "*analisar a maior ou menor necessidade de capital pelo empresário em relação aos gastos futuros necessários e à previsão da data de seus recebimentos a fazer frente a tais despesas.*" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa; Comentários a Lei de Recuperação e Falência; 2ª Edição. 2021 – Saraiva – Pág. 490/491 - versão digital)

A Lei 11.101/2005 é omissa quanto ao formato de elaboração das projeções dos fluxos de caixa e ao período da projeção (tempo de projeção).

Portanto, por ora, admito o relatório apresentado na mov. 9, arq. 2.

Consolidação processual:

Quanto ao litisconsórcio ativo e à consolidação processual, leciona Marcelo Barbosa Sacramone (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023) que, nos casos de grupo empresarial, de fato, é possível que algumas das sociedades sejam acometidas por crise econômico-financeira e pretendam obter recuperação judicial, pretensão que poderá ser exercida em litisconsórcio como mera alternativa para que os empresários possam reduzir os custos processuais e suas despesas com o processo.

A rigor, é certo que o artigo 69-G da Lei 11.101/2005 exige não apenas a existência de "*grupo sob controle societário comum*", mas também que os devedores "*atendam aos requisitos previstos*" na legislação específica, entre os quais, é evidente, a existência de "*crise econômico-financeira*" cuja superação se pretende "*a fim de permitir a*

PÁGINA 6 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" (art. 47 da LREF).

Restou constatado, de início, a regularidade do litisconsórcio à luz do art. 113, incisos I, II e III, do CPC, e art. 69-G da LREF, à medida que os documentos até então apresentados evidenciam de forma satisfatória que os integrantes do polo ativo compõem grupo econômico.

Especificamente em relação à legitimidade ativa do empresário rural, admite-se processamento da recuperação judicial desde que observados os requisitos do art. 48 da LREF, sobretudo o exercício regular, no momento do pedido, de suas atividades há mais de 2 (dois) anos (*caput*), cuja comprovação no caso de atividade rural por pessoa jurídica se dá mediante Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF (§ 2º), e o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) ou balanço patrimonial (§ 3º).

Consolidação substancial:

A consolidação substancial tem por efeito a unificação de ativos e passivos dos requerentes, que “*serão tratados como se pertencessem a um único devedor*” (art. 69-K da LREF) – tendo sua autonomia patrimonial desconsiderada, bem como o plano unificado para todas as devedoras (art. 69-L da LREF), de forma que fica selado o destino comum, seja ele qual for; vale dizer, a sorte de uma empresa será a mesma de todas as demais do grupo que tenham ajuizado a recuperação judicial conjuntamente.

Diante disso, o juiz, **excepcionalmente**, e independentemente da realização de Assembleia-Geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver **interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, e contanto que seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle ou de dependência; (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

É possível constatar claramente que o grupo em questão é gerido por amigos, sendo a maioria familiares, demonstrando, portanto, a atuação conjunta e a efetiva comunhão de interesses.

Com efeito, ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor (LREF, art. 69-K).

De mais a mais, uma vez admitida a consolidação substancial, os devedores deverão apresentar plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores (LREF, art. 69-L, *caput*), e, na

PÁGINA 7 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



hipótese de rejeição do plano, ocorrerá a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores (§ 2º).

Dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Constatado o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05, uma vez que os documentos que instruem a inicial evidenciam que os integrantes do grupo exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos; não estão falidos; não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial; não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata o Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e não foram condenados ou não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.

Com efeito, pertinente a (i) suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensão das execuções (e cumprimentos de sentença) ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (créditos concursais); (iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

De seu turno, não comporta guarida a suspensão indiscriminada da exigibilidade de todas as obrigações firmadas com as pessoas jurídicas que integram o GRUPO GUERREIRO, medida que colocaria em risco a relação já naturalmente estremecida com credores-fornecedores pelo simples ajuizamento do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, além de ir de encontro com o pedido de manutenção das condições de pagamento originais aos fornecedores insubstituíveis.

Vale pontuar que devem ser observadas as exceções legais, não incidindo as mencionadas suspensões indicadas no tópico anterior em relação a ações que demandem quantia ilíquida e quanto a execuções/cumprimentos de sentença que tenham por objeto créditos extraconcursais, com possibilidade, neste último caso, inclusive, de atos de constrição sobre o patrimônio do devedor, com exceção apenas dos bens de capital essenciais e na hipótese de créditos elencados no art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF, dadas as modificações operadas pela Lei n. 14.112/2020. Logo, incabível a suspensão de todo e qualquer arresto, penhora, bloqueio, e constrição de bens provindos de demandas judiciais e/ou extrajudiciais que tenham por objeto créditos extraconcursais do grupo econômico, ressalvada a análise do sobrestamento/substituição de constrição sobre ativos, pelo juízo da recuperação, apenas nos casos em que incidam sobre bens de capital essenciais e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º, da lei em referência.

PÁGINA 8 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Nesse sentido, leciona Marcelo Barbosa Sacramone (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023):

"Com a nova redação do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, a competência do juízo da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a *suspensão* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º. Assim como determinou-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a *substituição* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial."

Ao se pronunciar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*.

Para a Corte da Cidadania, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem, e ainda que se trate de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre tais bens (de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial) até o encerramento da recuperação judicial. Eis a ementa do julgado sob enfoque:

"RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. *STAY PERIOD*. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDÉIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO *STAY PERIOD* (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE

PÁGINA 9 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



DEFERIDA.1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados. 2. Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do *stay period*, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha

PÁGINA 10 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do *stay period*, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o *quórum* legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 2.4 Diante dessa inequívoca *mens legis* - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o *stay period* (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do *stay period* (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 3. **Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos**

PÁGINA 11 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que **a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade.** Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse.3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.4.1

PÁGINA 12 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Deveras, se mesmo com o decurso do *stay period* (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023) – negritei.

Da declaração de essencialidade dos Bens

Os Requerentes pedem a declaração de essencialidade dos maquinários e implementos agrícolas descritos na inicial que constituem objeto de garantia de alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A, sob a justificativa de serem imprescindíveis para a manutenção de sua atividade econômica.

Quanto ao referido pedido, o legislador estabeleceu ferramenta adequada para resolução da questão, prevendo por meio dos artigos 49, § 3º c/c e 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, embasando-se no poder geral de cautela atribuído ao juízo recuperacional, a possibilidade de que seja declarada a essencialidade dos bens vitais às atividades das Recuperandas, e a consequente impossibilidade de retirada destes do estabelecimento dos devedores durante o prazo do *stay period*, como se pode ver:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de

PÁGINA 13 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**” (grifei)

Art. 6º (...)

“§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, **todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”(grifei)

A jurisprudência do STJ dispõe que é do juízo recuperacional a competência para decidir sobre o caráter essencial dos bens de capital, nos casos envolvendo créditos garantidos por alienação fiduciária, durante o *stay period*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. *STAY PERIOD*. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.

(...)

4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Na análise dos bens que se pede que sejam declarados essenciais, é importante esclarecer que o fato deve ser examinado com base nos princípios constantes no art. 47 da Lei nº. 11.101/05, que resguarda a preservação da atividade empresária:

PÁGINA 14 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social e o estímulo à atividade econômica**”

É cediço que os Requerentes se dedicam à atividade empresarial rural, cujo desenvolvimento não ocorre sem o uso de equipamentos e máquinas agrícolas, tais como tratores, Plantadeiras, Pulverizadores, Embolsadoras de grãos, Grade para arado, dentre outros, de modo que se tais bens forem retirados de suas posses, suas atividades estariam prejudicadas ou mesmo inviabilizadas.

Em juízo de cognição sumária, depreende-se que os equipamentos e máquinas agrícolas indicados na inicial pelos Requerentes, de fato, são essenciais e, por esse motivo, há evidente risco à manutenção da atividade rural desenvolvida na hipótese de constrição de tais bens, por força de execução de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Deste modo, reconheço a essencialidade dos bens indicados na inicial que foram oferecidos em garantia de alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A.

Da dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do grupo:

Plausível o pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas (débitos tributários, inclusive trabalhistas e de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial), perante todas as esferas públicas (municipal, estadual e federal) para fins de participação e habilitação em licitações, e para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LREF, forte no art. 52, inciso II, e art. 47, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Da preservação das atividades dos devedores:

Sob a ótica da estruturação do processo de soerguimento do grupo e para preservar a própria dignidade da pessoa humana, a manutenção dos serviços realizados pelos requerentes é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação processual, à luz do art. 69-G da LREF de **Narcelos Borges Guerreiro** (CPF sob o nº 011.256.431-37 e no CNPJ sob o nº 54.570.714/0001-64), **Luana Dias de Freitas Guerreiro** (CPF sob o nº 340.047.578-51 e no CNPJ sob o nº 54.570.169/0001-06), **Sebastião Felipe Guerreiro** (CPF sob o nº 228.651.101-25 e no CNPJ sob o nº 54.576.592/0001-13) e **Delmindo Antônio de Moraes Nunes** (CPF sob o nº 042.712.796-33 e no CNPJ sob o nº 54.569.999/0001-13), representantes do “**Grupo Guerreiro**”, e, por conseguinte:

- a) **AUTORIZO** o tratamento do “**GRUPO GUERREIRO**” em consolidação substancial (art. 69-J da LREF);
- b) **DETERMINO:**

PÁGINA 15 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



b.1. a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF (inciso I, art. 6º);

b.2. a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das execuções (e cumprimentos de sentença) ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (créditos concursais) – inciso II, art. 6º, LREF;

b.3. a proibição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (inciso III, art. 6º, LREF);

c) **DEFIRO** a manutenção das condições de pagamento originais a eventuais fornecedores insubstituíveis, a fim de não comprometer a atividade econômica desenvolvida, com aplicabilidade da norma do art. 45, § 3º, da LREF, que dispõe que o credor que não tiver condição de pagamento alterada não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quórum* de deliberação;

d) **DEFIRO** a dispensa de apresentação de certidões negativas (débitos tributários, inclusive trabalhistas e de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial), perante todas as esferas públicas (municipal, estadual e federal) para fins de participação e habilitação em licitações, e para que o devedor exerça suas atividades, à luz do art. 52, inciso II, e art. 47, ambos da Lei n. 11.101/2005, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LREF;

e) **FIXO** a data base para sujeição a futuro pedido de recuperação judicial, assim como sujeição ao plano, o dia de ajuizamento da presente ação (26/04/2024), considerando-se esta como a data de corte para elaboração, inclusive, da lista a que alude o art. 51, inciso III, da LREF;

f) **DETERMINO** a apresentação, a cada 30 (trinta) dias, de relatório circunstanciado e pormenorizado das atividades dos requerentes.

DEFIRO o pedido de suspensão de arresto, penhora, bloqueio, constrição de bens provindos de demandas judiciais e/ou extrajudiciais, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A da LREF.

Eventuais ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, conforme art. 6º, § 2º da LREF. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente à Administradora Judicial a sua inclusão na relação ou Quadro-Geral de Credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

PÁGINA 16 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Nos termos dos artigos 49, § 3º c/c e 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, **reconheço a essencialidade** dos seguintes bens descritos na inicial para a manutenção da atividade rural dos requerentes e que são objeto de garantia de alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S/A: Plantadeira Chassi/ Série: 1CQDB74AHL0125163; Grade aradora pesada com pneus, ano de fabricação 2020 n° de série: 0120040045-0-34; Trator John Deere, chassi/ série: IBM8370RK.KS100456; Trator John Deere, chassi/ série: 1BM8370RVLS100544; Pulverizador autopropelido modo imperador 4000 BAR 36M; Pulverizador chassi/ Série: 1NW4030MLL0200162; Embolsadora de Grãos INGRAIN 160.

No prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da presente data, devem os requerentes apresentar o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 2 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF).

DETERMINO que os requerentes providenciem a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

DETERMINO que os requerentes comuniquem a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, bem como se abstenham de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme artigo 66 da citada Lei;

Anote-se, porém, o bloqueio nos extratos bancários e nas declarações de imposto de renda dos autores, para que fiquem com visibilidade restrita àqueles que forem habilitados nos autos.

Dê-se imediata **VISTA** ao Ministério Público.

Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e o Município, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (LREF, art. 52, inciso V).

Atendendo ao disposto no artigo 21, parte final, da Lei nº 11.101/2005, e com fundamento no art. 52, inciso I, da mesma Lei, **NOMEIO** para a função de **administrador judicial** o escritório **CROSSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sob a coordenação do advogado **DYOGO CROSSARA**, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 23.523, com endereço à Rua 01, Nº 564, Setor Oeste, Goiânia - GO, número de telefone (62) 3920-9900, e-mail: crossara@crossara.adv.br.

Fica autorizado o administrador judicial a formar uma equipe interdisciplinar de profissionais para agir em conjunto, em conformidade com o

PÁGINA 17 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



artigo 22, inciso I, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, com o objetivo de assegurar maior eficiência, técnica e profissionalismo.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares, o Administrador Judicial deverá apresentar a proposta, nos termos do art. 22, inciso “h”, da Lei 11.101/05.

DETERMINO ao Administrador Judicial:

a) que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assine o termo de compromisso;

b) que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ);

c) resguardando-se a organização da etapa de verificação de crédito e higidez processual, que realize a devida apuração dos créditos decorrentes das obrigações vinculadas as requerentes e promova a devida exclusão para fins de Segunda Relação de Credores das devedoras, nos moldes do art. 69-K, § 1º da LREF;

d) que cumpra rigorosamente todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, “a”, Lei 11.101/2005), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências/escritório ou até mesmo ao imóvel rural, no mister fiscalizador, bem como aos livros e aos documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas às contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora;

e) que dispense tratamento esmerado aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade

f) que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e quanto à sua atividade-fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005, nos termos do tópico 10 deste dispositivo;

g) que, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; averiguação *in loco* de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora;

h) que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados em incidente instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente;

PÁGINA 18 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



i) que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

j) que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

k) que as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

l) que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos

DETERMINO à Escritania:

a) que providencie o cadastramento do Administrador Judicial;

b) **Oficie-se** à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes como “*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*”;

c) que, com a juntada do orçamento pelo Administrador Judicial, INTIMEM-SE os requerentes, credores e o Ministério Público, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial, facultando manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ);

d) que se expeça e se publique edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial (LREF, art. 55), contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou do respectivo aviso de recebimento; a ser também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados;

e) que cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, atendendo, com prontidão, os pedidos de



cadastro das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

Proceda-se à **HABILITAÇÃO** de todos os causídicos.

Por fim, **intimem-se os requerentes para que se manifestem a respeito da petição juntada na mov. 12, no prazo de 5 (cinco) dias.** [...]"

Instado de sua nomeação e da expedição (evento 24), providenciou-se a assinatura do Termo de Compromisso em 14 de maio de 2024, senão vejamos:

Desta forma, tão logo subscreveu o termo de compromisso, iniciou-se as tratativas e contatos com os devedores a fim de alcançar a íntegra das informações, dados e documentos essenciais ao cumprimento dos deveres estatuídos na legislação regente e nas determinações deste juízo, os quais, contudo, ficaram comprometidos diante do não atendimento das diligências investidas, conforme será adiante pormenorizado.

Adiante, considerando os embargos de declaração opostos pela instituição financeira BANCO BRADESCO S/A contra a decisão que deferiu o

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



processamento da recuperação judicial, o juízo prolatou o seguinte *decisum* que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, bem como deliberou sobre outras providências tendentes ao impulsionamento do feito, consoante aos seguintes termos:

EVENTO 88

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES, representantes do “Grupo Guerreiro”, partes devidamente qualificadas na exordial.

Trata-se de requerimento de processamento previsto na LRF – Lei de Recuperações e Falências (Lei nº 11.101/05), o qual foi protocolizado em 26/04/2024, às 21:16 horas, cuja data servirá de base para todos os efeitos legais.

Após decisão deferindo o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação substancial, além das várias objeções quanto ao plano de recuperação apresentado pelos recuperandos (mov. 54), cumpre analisar, neste momento: (i) os embargos de declaração opostos na mov. 45, (ii) a definição do percentual dos honorários do administrador judicial e a (iii) impugnação apresentada pelo SICOOB (mov. 12).

Dos embargos de declaração:

O embargante Banco Bradesco S/A aponta que “não houve a observação aprofundada dos requisitos previstos no artigo 69-J”.

Discorre que, “a decisão proferida concedeu a possibilidade de tramitação mediante consolidação substancial sob alegação de que o grupo é gerido por amigos, sendo a maioria familiares, o que não preenche os requisitos do artigo mencionado”.

Acrescenta que, é “possível a separação entre os ativos e passivos das partes”.

Finaliza requerendo “a análise do juiz em relação a concessão do benefício da recuperação judicial a pessoa de Luana Dias de Freitas Guerreiro, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 48, § 3º.”

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, sanar contradição ou aclarar obscuridade em decisões judiciais, estando, pois, a viabilidade do recurso em apreço inelutavelmente condicionada à presença dos requisitos ali mencionados. Não estando a decisão eivada de algum desses vícios, os embargos de declaração deverão ser rejeitados, sob pena de ofensa ao mencionado dispositivo.

PÁGINA 21 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Da análise dos Embargos de Declaração apresentados em mov. 45, não vislumbro procedência às teses arguidas, pois verificando-se os requisitos do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, o magistrado pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico.

Verifica-se que os recuperandos em questão compartilham a mesma estrutura administrativa, áreas de plantio, contabilidade e setor financeiro. Além de possuir credores e colaboradores comuns, 3 (três) deles pertencerem à mesma família e operarem conjuntamente na mesma atividade agropecuária.

Dessa forma, estão presentes os requisitos previstos no artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

Conforme corrobora entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça e segundo o artigo 69-G da Lei 11.101/2005, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AFORADAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS NÃO EXTENSÍVEL AOS SEUS SÓCIOS AVALISTAS E COBRIGADOS (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 E DO TEMA 885, AMBOS DO STJ). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial do Grupo MMV, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e

PÁGINA 22 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despicinda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. 4. A recuperação judicial da empresa devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os seus sócios avalistas ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória (inteligência da Súmula 581 e do Tema 885, ambos do STJ). Destarte, nesse ponto, merece reforma a decisão, para que seja afastada a determinação de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os sócios avalistas e coobrigados das sociedades empresárias que compõem o Grupo MMV Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-GO 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024).

Na economia contemporânea, é comum que grandes e médias empresas sejam constituídas por uma estrutura societária, não se limitando a uma única sociedade empresária. Em casos como o presente, a unificação de pedidos de recuperação judicial em um único processo, envolvendo devedores que pertencem a um mesmo grupo econômico, é plenamente possível, desde que observados os requisitos legais.

A Lei n.º 11.101/2005, em seu artigo 47, estabelece como objetivo da recuperação judicial a superação da crise econômico-financeira dos devedores, permitindo a preservação da empresa e a manutenção dos empregos e interesses dos credores.

A crise econômico-financeira é causa comum a todos os sócios integrantes do grupo, havendo, portanto, indiscutível vínculo entre eles.

PÁGINA 23 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Além disso, há evidente comunhão de direitos e obrigações, decorrente da vinculação dos requerentes a um mesmo grupo econômico.

A Professora Sheila Cerezetti define a consolidação processual como a condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um grupo societário, medida que, em muitos casos, não é apenas conveniente, mas necessária - CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PE-REIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). Processo societário. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. II, p. 750.

A interdependência financeira e operacional entre os sócios do grupo torna evidente que as dificuldades financeiras de um deles impacta diretamente aos demais.

No que tange à normatividade imposta pelo Código de Processo Civil de 2015, a propositura de ação de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, quando realizada por sociedades de um mesmo grupo econômico, deve atender aos requisitos do art. 113 do CPC.

Conforme o art. 69-G da Lei n.º 11.101/2005, a decisão sobre a consolidação substancial cabe ao magistrado, devendo ser analisados os pré-requisitos do art. 113 do CPC/2015 e do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005. Dessa forma, não se atribui aos credores a decisão sobre o cabimento do litisconsórcio ativo, tratando-se de decisão judicial a ser tomada com base na análise dos pressupostos processuais.

Por fim, não se pode olvidar que pelo fato de LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO ser esposa de MARCELOS BORGES GUERREIRO, há presumível confusão patrimonial.

Tal confusão patrimonial resulta na impossibilidade de distinção clara entre os bens dos cônjuges e aqueles pertencentes à empresa em recuperação, configurando a necessidade de sua inclusão para assegurar que todos os bens envolvidos possam ser utilizados na satisfação das obrigações com os credores

Da remuneração do administrador judicial:

Em relação ao valor dos honorários do administrador judicial (mov. 26), pugnam os administradores pela fixação no percentual de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com vencimento todo dia 5 de cada mês, iniciando-se em junho de 2024.

O art. 24 da Lei 11.101/05 estabelece os critérios para a fixação dos honorários do administrador judicial, nos seguintes termos:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.



§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, denota-se a necessidade de harmonizar o valor a ser pago ao administrador judicial e a capacidade de pagamento do(s) devedor(es) em recuperação, sem olvidar os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Como a definição do valor da remuneração do administrador judicial fica a cargo do Juiz, este deve levar em consideração alguns fatores, não podendo ser fixado um valor irrisório e nem um valor expressivo para um devedor que está em recuperação judicial.

Neste delineamento, em observância à Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando (i) que o valor declarado das dívidas dos requerentes sujeitas à recuperação judicial é de R\$ 184.316.326,20 (cento e oitenta e quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte centavos), (ii) o elevado grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, porquanto se trata de recuperação judicial que envolve, de um lado, grupo econômico de 4 (quatro) produtores rurais e, de outro, quase 70 (setenta) credores, de todas as classes elencadas no rol do art. 41 da Lei 11.101/2005, conforme relação acostada à inicial (mov.39), e (iii) a capacidade de pagamento dos recuperandos e (iv) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, nos termos do artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005, fixo a remuneração do administrador judicial no montante proposto de 2.50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, a ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com vencimento todo dia 20 de cada mês, iniciando-se em setembro de 2024.

Sobrevindo o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, antes do encerramento do prazo estabelecido na lei de

PÁGINA 25 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



regência, o restante dos honorários deverá ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias da prolação da decisão.

Da divergência apresentada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RIO VERDE E REGIÃO:

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região requer seja “conhecida a não submissão dos créditos”, sob o argumento de que os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Na prática da recuperação judicial, tanto a divergência quanto a impugnação são instrumentos processuais utilizados pelos credores ou outras partes interessadas para contestar a inclusão, exclusão ou classificação de créditos.

No entanto, essas figuras jurídicas apresentam diferenças fundamentais que precisam ser corretamente aplicadas conforme a fase processual e a natureza da contestação.

O pedido apresentado pela Cooperativa de Crédito, **no estado em que o processo se encontra, trata-se de DIVERGÊNCIA**, tendo em vista que pretende seja reconhecida a extranconcursabilidade do seu crédito.

A divergência é o mecanismo pelo qual um credor ou interessado manifesta discordância quanto à inclusão ou exclusão de seu crédito na lista de credores publicada pelo Administrador Judicial.

O credor, ao perceber que seu crédito foi indevidamente incluído, excluído ou classificado de forma incorreta, deve apresentar sua divergência dentro do prazo de 15 dias a partir da publicação do edital.

Em se tratando de divergência, deve ser protocolada perante o Administrador Judicial, nos moldes do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05.

Em seus termos:

“Art. 7º **A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial**, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.”

A impugnação, por outro lado, possui um caráter mais formal e, geralmente, ocorre em uma etapa posterior ao exame das divergências pelo Administrador Judicial. Após o prazo de divergências e a decisão sobre a lista de credores, se algum credor ou interessado ainda discordar da decisão tomada pelo Administrador Judicial, pode optar por apresentar uma impugnação.

Dessa forma, o procedimento correto para questionar a validade ou o valor de determinado crédito, incluído ou excluído da relação de credores, deve seguir a tramitação específica prevista pela legislação.

PÁGINA 26 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



In casu, no edital juntado na mov. 39, mencionado no art. 51, III, da Lei 11.101/2005, contendo a primeira relação de credores, constou expressamente a seguinte advertência:

ADVERTÊNCIA: **ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail rjgrupoguerreiro@crosara.adv.br** e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. (grifou-se)

Como se vê, a divergência manifestada prematuramente nos presentes autos pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região deveria ter sido apresentada ao administrador judicial, por se tratar, nessa primeira etapa, de procedimento de natureza administrativa.

Das objeções ao plano de recuperação judicial apresentado

Os Credores apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) dos recuperandos.

Contudo, tais objeções deverão ser analisadas em momento oportuno pela Assembleia Geral de Credores a ser designada, tendo em vista que, apresentada objeção ao “PRJ”, a ‘AGC’ deverá ser convocada (art. 56, da Lei 11.101/05).

Dispositivo:

Ao teor do exposto:

a) **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos na mov. 45 e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**;

b) **FIXO** a remuneração do administrador judicial no montante de 2.50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, a ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com vencimento todo dia 20 de cada mês, iniciando-se em setembro de 2024;

b.1) sobrevindo o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, antes do encerramento do prazo estabelecido na lei de regência, o restante dos honorários deverá ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias da prolação da decisão.

c) **NÃO CONHEÇO** a divergência apresentada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região na mov. 12; e

d) **POSTERGO** a análise das objeções.

Em atenção à informação contida na mov. 86, INTIME-SE o recuperandos, dando-lhes ciência do dever de entregar toda a documentação solicitada pelo administrador judicial, sob pena de adoção de medidas coercitivas.

Aguarde-se a publicação do edital.

PÁGINA 27 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Intime-se. Cumpra-se. [...]”.

Em seguida, considerando a publicação da 2ª relação de credores e do aviso de recebimento do PRJ, bem como as objeções suscitadas pelos credores ao plano, o juízo, nos termos do disposto no art. 56 da legislação regente, determinou a intimação da AJ para providenciar as medidas tendentes a instalação da assembleia geral de credores, consoante adiante reportado:

EVENTO 115

“[...]” DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES, representantes do “Grupo Guerreiro”, partes devidamente qualificadas na exordial.

Após decisão de mov. 88, a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO – COMIGO (mov. 95), COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO – SICOOB CREDI-RURAL (mov. 103), FIDC OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL (mov. 105), BANCO BRADESCO S/A (mov. 106), FERTILIZANTES TOCANTINS S/A (mov. 110), UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS (mov. 112) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA (mov. 114), apresentaram objeções ao plano de recuperação.

O administrador pugnou “homologação da proposta dos honorários desta Administração Judicial, mediante sua fixação nos moldes dos valores” (mov. 104).

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DONEGAL – FIDC informou nos autos que houve “cessão em seu favor do crédito inicialmente habilitado em nome da Adama Brasil S/A”, requerendo, portanto, a correção “de credores, de modo a constar o FDIC ao invés da Adama Brasil S/A como titular do crédito de R\$ 193.037,00” e manifestando, desde já, ciência do interesse do FDIC em aderir à previsão de pagamento contida no item “b”, da CLASSE III, do plano apresentado no processo (mov. 97).

Vieram-me os autos conclusos.

PÁGINA 28 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



É o breve relatório. Decido.

Das objeções apresentadas:

O artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o direito de qualquer credor apresentar objeção ao plano de recuperação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da relação de credores.

Verifico que as objeções foram apresentadas tempestivamente e tratam de aspectos relevantes para a viabilidade do plano, de modo que a deliberação pelos credores se faz necessária.

Diante disso, em conformidade com o artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, convém convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), cuja função será deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

No tocante às impugnações, a homologação do plano de recuperação judicial pode ocorrer sem que todas as disputas sobre os créditos tenham sido finalizadas.

Caso existam impugnações pendentes, a correção do quadro geral de credores pode ser feita posteriormente, após a resolução desses incidentes processuais.

Assim, o processo de homologação segue seu curso normal, enquanto as questões sobre os créditos são decididas em paralelo, garantindo a continuidade e eficácia do plano, é o que se extrai da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO PRÉVIO DAS IMPUGNAÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações dos créditos porventura existentes, cabendo a retificação do quadro geral de credores, se necessário, após o julgamento de tais incidentes. Precedentes.** 2. As consequências do superveniente julgamento da impugnação apresentada pelo agravante serão apreciadas pelo Juízo de origem oportunamente, não fazendo parte da controvérsia debatida no recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.276.135/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2020)

Do pedido de contratação de assistente técnico:

O administrador-judicial pede autorização para contratação de assistente técnico, sob o argumento de que será necessário a elaboração de relatórios analíticos e sintéticos, com relatos minudentes e extremamente precisos sobre a

PÁGINA 29 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



situação real dos recuperando, análises técnicas das demonstrações contábeis que, no caso, devem ser elaboradas exclusivamente por contador.

O artigo 22 da LRE prevê a possibilidade de contratação de auxiliar do administrador-judicial:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;”

Contudo, analisando os argumentos expostos pelo administrador-judicial, a autorização para contratação de contador causaria mais danos aos recuperandos, considerando as atuais situações econômicas.

Cumprido salientar que a remuneração do administrador-judicial foi fixada em 2.50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, perfazendo um valor equivalente a R\$ 3.686.326,52 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), montante considerável e que remunera de forma condizente todos serviços a serem prestados no curso do processo de soerguimento.

Por conseguinte, a remuneração fixada é mais do que suficiente para comportar o custeio das despesas com a contratação de assistente técnico.

Assim, com a devida vênia, não se justifica a oneração dos recuperandos com esse gasto adicional.

Da cessão de crédito:

No âmbito do processo em questão, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DONEGAL – FIDC apresentou petição informando que houve a cessão de crédito inicialmente habilitado em nome da Adama Brasil S/A, passando a ser o novo titular do crédito de R\$ 193.037,00. Diante disso, o FIDC requereu a correção do cadastro de credores, para que seu nome conste no lugar da Adama Brasil S/A como detentor do referido crédito.

Essa situação demanda uma atualização no edital de habilitação de créditos, de modo a refletir a nova titularidade. Contudo, tal retificação não deve implicar prejuízo aos prazos já estabelecidos no processo.

Nesse sentido, a alteração deve ser realizada sem a necessidade de devolução de prazos, garantindo a segurança jurídica e a continuidade regular dos atos processuais, sem comprometer a dinâmica do processo ou causar atrasos indesejados. Dessa forma, mantém-se a estabilidade temporal previamente definida, enquanto se corrige a questão da titularidade do crédito.

Dispositivo:

Ao teor do exposto:

PÁGINA 30 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



a) **DETERMINO** a intimação do administrador-judicial para instalação de Assembleia Geral de Credores (AGC), a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam deliberados os seguintes temas: aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial e discussão sobre as objeções apresentadas pelos credores (movs. 95, 103, 105, 106, 110, 112 e 114);

a.1) o administrador-judicial deverá providenciar todas as medidas necessárias para a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 36 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com ampla publicidade aos credores e partes envolvidas, observando-se as formalidades legais e prazos pertinentes;

a.2) expeça-se edital nos termos do artigo 36 da Lei nº 11.101/05, ficando a cargo do Administrador Judicial a anexação de cópia do aviso de convocação da assembleia na sede do devedor;

a.3) nos termos do § 3º, do artigo 36 da referida norma, as despesas com a convocação e a realização da Assembleia Geral de Credores correm por conta do devedor em recuperação judicial;

a.4) nos termos do artigo 37 da Lei 11.101/2005, a Assembleia será presidida pelo administrador-judicial que designará 1(um) secretário dentre os credores presentes;

a.5) o administrador-judicial seguirá as determinações contidas no artigo 37, §§ 1º ao 7º da Lei de Recuperação Judicial; e

a.6) o administrador-judicial deverá apresentar ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da AGC, o relatório detalhado contendo o resultado da deliberação e eventuais encaminhamentos.

b) **INDEFIRO** o pedido de contratação de assistente técnico formulado pelo administrador-judicial; e

c) **DEFIRO** a alteração do crédito destinado à Adama Brasil S/A.

Intime-se o administrador-judicial para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se a respeito das petições de mov. 111 e 113. [...]”.

Instado, os devedores propugnaram ao juízo que reconsiderasse da decisão que designou a assembleia geral de credores e, concomitantemente, pugnou pela prorrogação do *stay period* (evento 120), sobrevindo, com parecer favorável desta

PÁGINA 31 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Administração Judicia (evento 133), a seguinte decisão que suspendeu a assembleia designada e prorrogou o *stay period*, senão vejamos:

EVENTO 137

“[...]” DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do “Grupo Guerreiro”, partes devidamente qualificadas na exordial.

Trata-se de requerimento de processamento previsto na LRF – Lei de Recuperações e Falências (Lei nº 11.101/05), o qual foi protocolizado em 26/04/2024, às 21:16 horas, cuja data servirá de base para todos os efeitos legais.

Após decisão deferindo o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação substancial, além das várias objeções quanto ao plano de recuperação apresentado pelos recuperandos (mov. 54), este juízo analisou os embargos de declaração opostos na mov. 45, definiu definição do percentual dos honorários do administrador judicial e a afastou a impugnação apresentada pelo SICOOB (mov. 12).

Na mov. 98, foi realizada a juntada de Edital contendo a 2ª (segunda) Relação de Credores.

Em seguida, foram apresentadas várias objeções.

Sobre as objeções, foi convocada Assembleia Geral de Credores (mov. 155).

Os recuperandos pugnaram pela “prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do fim do prazo de suspensão originalmente deferido” (mov. 120).

Novo pedido dos recuperandos, solicitando a alienação de bens (mov. 127).

Manifestação do Administrador apenas sobre o pedido de prorrogação (mov. 133).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os recuperandos postulam pela prorrogação do período de blindagem e, conseqüente, pela suspensão da assembleia-geral, argumentando que “momento mais adequado seria após a colheita, com preços definidos e resultado apurado, possibilitando demonstrar a real capacidade de soerguimento do Grupo Guerreiro aos seus credores, maximizando, assim, as chances de aprovação do plano de recuperação judicial, a superação da situação de crise econômico- financeira, a fim

PÁGINA 32 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

O administrador-judicial não se opôs ao pedido.

O objetivo central da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, permitindo sua reestruturação e continuidade das atividades.

Nesse contexto, o período de blindagem, conhecido como *stay period*, previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, é um mecanismo essencial para proporcionar ao devedor um prazo em que as execuções e cobranças ficam suspensas, possibilitando a reorganização da empresa sem a pressão imediata dos credores.

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(..)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.

O *stay period* tem duração inicial de 180 dias, prorrogáveis em situações excepcionais, quando o retardamento do processo não puder ser imputado ao devedor.

O Enunciado 42 da Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal também estabelece que a prorrogação do *stay period* pode ser concedida, desde que o atraso no cumprimento do plano de recuperação não seja imputável ao devedor.

Nesse sentido, verifica-se que não houve nenhuma conduta negligente ou desidiosa por parte dos recuperandos.

A prorrogação visa justamente garantir que as empresas em recuperação possam reestruturar suas operações e retomar sua capacidade produtiva.

No presente caso, é notório que os produtores rurais, além das dificuldades econômicas e mercadológicas comuns a todos os empresários, enfrentam ainda adversidades naturais que impactam diretamente na produção, tais como excesso ou falta de chuvas, pragas e outros fenômenos climáticos.

Tais fatores, totalmente alheios à vontade dos recuperandos, devem ser considerados como motivos de força maior, que justificam o pedido de prorrogação do *stay period*.

É importante ressaltar o papel fundamental do produtor rural na economia brasileira, sendo sua atividade vital para o desenvolvimento econômico e para o abastecimento interno e externo de alimentos.

PÁGINA 33 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Sendo assim e em atenção às datas apresentadas pelo administrador, não há óbice quanto ao acolhimento do pedido.

Dispositivo:

Ao teor do exposto:

- a) **PRORROGO** o prazo do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do fim do prazo de suspensão originalmente deferido; e
- b) **SUSPENDO** a ordem de instalação da Assembleia Geral de Credores anteriormente determinada.

No mais, **INTIME-SE** o administrador judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de alienação de bens e, após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, faça-se conclusos. [...]”.

Opostos embargos de declaração contra a suso transladada decisão, por suscitada omissão sobre o requerimento de declaração de essencialidade dos bens propugnado no evento 119, o juízo proferiu o seguinte *decisum* que conheceu do recurso e concedeu-lhe provimento, determinando, com isso, a intimação da Administração Judicial para exarar parecer sobre o tema:

EVENTO 148

“[...]
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NARCELOS BORGES GUERREIRO** e **OUTROS** em face da decisão de mov. 137.

Em síntese, aduzem o embargantes que houve omissão, porquanto este juízo deixou de analisar o pedido de mov. 119.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a corrigir falhas do provimento jurisdicional de teor decisório que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer em quatro hipóteses: contradição (fundamentos inconciliáveis entre si, dentro do próprio julgado), omissão (falta de enfrentamento de questão posta), obscuridade (ausência de clareza) ou correção de erro material.

Como é cediço, o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar. Nesse sentido:

PÁGINA 34 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



“Obscuro é o ato decisório ambíguo, capaz de propiciar interpretações díspares; contraditório é aquele cujas asserções, porque contrastantes, se apresentam de entendimento inconciliável, e omissivo é o que silencia acerca de pontos arguidos, hipótese inexistente na hipótese” (EDMS n. 5.884, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

Considerando que estão preenchidos os pressupostos necessários à admissibilidade dos embargos de declaração opostos, conheço do recurso.

No mérito, os embargos devem ser acolhidos, pois, de fato, a decisão de mov. 137, que prorrogou o prazo do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, suspendeu a ordem de instalação da Assembleia Geral de Credores anteriormente determinada e intimou os administradores para manifestação quanto ao pedido de alienação de bens, em nada manifestou quanto ao pedido de que seja reconhecida a essencialidade dos bens descritos na petição.

Contudo, antes de deliberar sobre o pedido, cumpre intimar o administrador para manifestar a respeito.

Dispositivo:

Ao teor do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e dou-lhes **PROVIMENTO**, para intimar o administrador judicial para, no mesmo prazo estipulado na decisão de mov. 137, manifestar-se quanto ao pedido de mov. 119. [...]”.

Ato seguinte, o juízo determinou: (i) a intimação dos devedores para que prestassem os esclarecimentos requeridos pela Administração Judicial no evento 154; e (ii) a intimação do AJ para se manifestar sobre o pleito de substituição e juntada de termos de adesão aos eventos 156/169.

EVENTO 170

“[...]”

DESPACHO

Em atenção à manifestação do administrador (mov. 154), intemem-se os recuperandos para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, procedam ao seguinte:

- descrevam detalhadamente a utilidade da alienação dos veículos para a preservação dos interesses dos credores, especificando, de forma clara e objetiva, a destinação dos recursos obtidos com a venda no âmbito do presente processo de recuperação judicial;
- elucidam a divergência entre os valores dos veículos constantes do laudo de avaliação acostado ao Plano de Recuperação Judicial e os valores indicados nos documentos anexados ao movimento 127,

PÁGINA 35 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



justificando a discrepância entre os critérios de avaliação utilizados (tabela FIPE e avaliação do estado dos bens); e

c) apresentem laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e idônea, atestando a condição atual dos veículos.

Após, INTIME-SE o administrador para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se quanto ao pedido, bem como quanto à substituição processual dos cedentes por Fernando Destácio Buono, com a adesão ao plano de recuperação.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos. [...]”.

Posteriormente, o juízo deliberou sobre o pleito dos devedores para que fosse reconhecido a essencialidade de uma lista de bens indicados no evento 119, ocasião em que, sopesando as razões expostas, foi reconhecido a essencialidade dos bens para preservação e manutenção das atividades empresariais, bem como determinado a suspensão de eventual busca e apreensão, conforme abaixo reportado:

EVENTO 185

“[...]
DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do “**Grupo Guerreiro**”, partes devidamente qualificadas na exordial.

Em razão do inadimplemento, o “Recuperando Narcelos Borges Guerreiro foi notificado extrajudicialmente pelo Banco John Deere S/A (doc. anexo) a quitar, antecipadamente, três operações de crédito, instrumentalizadas pelos contratos 2590646/21, 3575777/24 e 35757374/24, sob pena de busca e apreensão dos bens”, motivo pelo qual requer o “deferimento de tutela provisória, a fim de que os credores detentores de créditos não sujeitos à recuperação judicial sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os recuperandos; bem como seja determinada que referidos credores se abstenham da prática de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com as Requerentes tendo como fundamento o mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial” (mov. 119) .

Ainda, requer “o reconhecimento de que os bens de capital alienados fiduciariamente ao Banco John Deere S/A se afiguram essenciais ao desenvolvimento das atividades produtivas dos Recuperandos” (mov. 119).

PÁGINA 36 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



São os seguintes bens: 1 (um) tanque de inoculante, marca John Deere, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 3755777/24, 1 (um) trator, marca John Deere, modelo 5080E 9X3 cabinado, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 2590646/21, 2 (duas) colheitadeiras, marca John Deere, modelo S770 (MAR-I), objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, 1 (uma) plantadeira, marca John Deere, série John Deere DBAUER 40-27 linhas, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, 2 (duas) plataformas de corte, marca John Deere, modelo DRAPER FLEXÍVEL FD 740, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI6D02, chassi 98PTTH430RB149137, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F32, chassi 98PTTH430RB149135, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F52, chassi 98PTTH430RB149129, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F62, chassi 98PTTH430RB148318, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F72, chassi 98PTTH430RB148497, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F82, chassi 98PTTH430RB148323, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F92, chassi 98PTTH430RB148409, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007 e Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDK6J32, chassi 98PTTH430RB147249, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007 (mov. 119).

Intimado, o administrador judicial manifestou-se “pelo reconhecimento da essencialidade dos bens listados no petitório do evento nº 119, alienados fiduciariamente ao Banco John Deere S.A. e ao Banco Paccar S.A., face à imprescindibilidade dos mesmos à continuidade das operações mercantis dos recuperandos”, não se manifestando quanto ao pedido de proibição “de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os recuperandos; bem como seja determinada que referidos credores se abstenham da prática de qualquer ato que vise à rescisão” (mov. 181).

Entre outras manifestações, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da recuperação judicial tem como escopo fundamental a preservação da empresa, assegurando a manutenção de suas atividades produtivas, a geração de empregos, a continuidade das relações comerciais e o adimplemento das obrigações assumidas, ainda que de forma parcelada e em condições renegociadas.

Trata-se de um instrumento de proteção ao sistema econômico, reconhecendo a relevância das empresas para a estabilidade social e econômica.

PÁGINA 37 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



No caso em análise, os recuperandos pleiteiam, basicamente: (i) a suspensão dos efeitos dos contratos não submetidos à recuperação judicial, com a consequente proibição de sua rescisão, amortização acelerada ou execução de garantias, em virtude do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial; e (ii) o reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, por se mostrarem indispensáveis à continuidade das atividades empresariais.

Os pedidos formulados encontram fundamento nos princípios da preservação da empresa e da função social dos contratos, consagrados tanto na Lei nº 11.101/2005 quanto no Código Civil.

Não se pode olvidar, contudo, do princípio da pacta sunt servanda, que assegura o cumprimento dos contratos em seus termos originários, salvo hipóteses excepcionais.

Nesse contexto, os tribunais têm desempenhado um papel fundamental ao analisar a delicada equação que envolve, de um lado, os interesses dos credores — que legitimamente buscam o adimplemento de seus créditos — e, de outro, a necessidade de preservar a empresa, cuja sobrevivência é fundamental não apenas para seus sócios, mas também para seus colaboradores, fornecedores e o mercado em geral.

Assim, a decisão que ora se profere levará em conta esses pontos cruciais, ponderando os interesses conflitantes com base nos princípios legais aplicáveis e na jurisprudência consolidada.

Inicialmente, quanto ao item (i), tal pretensão revela-se demasiadamente excêntrica e juridicamente inviável.

É princípio fundamental que ao magistrado cabe a estrita observância da lei, sem extrapolar os limites nela fixados.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, de forma clara, que apenas os créditos sujeitos à recuperação judicial podem sofrer restrições em sua exigibilidade.

Estender tais efeitos a contratos que, por expressa disposição legal, não se submetem ao procedimento recuperacional seria afrontar os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Vale conferir a redação da lei:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador**

PÁGINA 38 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

Eventual deferimento do pleito implicaria ingerência direta em relações jurídicas envolvendo terceiros alheios à recuperação judicial, gerando conflitos que não encontram abrigo na legislação específica.

PÁGINA 39 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Tal medida, além de extrapolar os limites da jurisdição, poderia ensejar a proliferação de novos processos autônomos, dificultando ainda mais a prestação jurisdicional e comprometendo a celeridade processual.

Quanto ao item (i), o pedido deve ser indeferido em razão de sua manifesta incompatibilidade com o regime jurídico estabelecido pela legislação vigente.

Em relação ao item (ii), trata-se de bens alinhados fiduciariamente, vinculados ao Banco John Deere S.A e Banco Paccar S.A.

Sobre coisa fiduciária, dispõe o art.1.361 do CC/02:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1^º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2^º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3^º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Conceitualmente, propriedade fiduciária é aquela que “ o devedor transfere o bem gravado (coisa móvel infungível) para o credor, com escopo de garantia. Cumprindo os requisitos legais, a propriedade permanecerá com o credor, resolvido o contra ou havendo inadimplência, independente da recuperação judicial (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 7. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 227).

Como dito, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.**

A questão acerca da essencialidade do bem é de competência do juízo da recuperação . A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é firme:

Conflito de competência. Recuperação judicial. Cédula de produto rural. Cessão fiduciária. Juízo acerca da essencialidade do bem para a atividade empresarial. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da

PÁGINA 40 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). **2. E inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.** 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR (CC 153.473/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.05.2018, DJe de 26.06.2018). Processual civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Deferimento do processamento da recuperação judicial. Prazo de suspensão. Alienação fiduciária. Essencialidade do bem. Avaliação necessária. (...) 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. (...) 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. **5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.** Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08.08.2017, DJe de 14.08.2017).

No caso dos produtores rurais, os maquinários, tais como colheitadeiras, tratores e caminhões, estão intrinsecamente ligados à atividade produtiva, pois são fundamentais para o cultivo, colheita, armazenamento e transporte da produção agrícola.

Grandes empresas do setor agropecuário, por exemplo, dependem diretamente desses equipamentos para garantir eficiência e competitividade no mercado, de modo que sua alienação comprometeria severamente a continuidade das operações.

PÁGINA 41 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Assim como em indústrias de grande porte, onde máquinas e equipamentos são imprescindíveis para a linha de produção, no setor rural, a mecanização representa um fator essencial para a produtividade e sustentabilidade do negócio. Portanto, considerando a relação direta entre os bens listados e a manutenção da atividade produtiva, é imprescindível que a análise da essencialidade leve em conta a sua utilidade específica dentro do contexto do empreendimento rural, sob pena de inviabilizar sua continuidade.

Pacífico é o entendimento de que bens não submetidos à recuperação podem ser considerados essenciais e, com isso, ser vedado a retirada do estabelecimento do recuperando (art. 49, §3, da Lei 11.101/05).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores, como é o caso de veículo automotor (caminhão) alienado fiduciariamente em garantia de mútuo. Precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça. 2. **Apesar de o caminhão em causa pertencer fiduciariamente ao agravante, estando ele em uso para viabilizar a atividade empresarial da parte agravada, a busca e apreensão, se implementada, poderá combalir a recuperação, pois tal bem se afigura essencial ao empreendimento, contexto que justifica a manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** (TJGO, Agravo de Instrumento 5042137- 47.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/08/2023, DJe de 04/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. 2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de

PÁGINA 42 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa.
3. **In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estar sujeitos à recuperação judicial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 00115172720198090000, Relator: LUSVALDO DE PAULA E SILVA, Data de Julgamento: 07/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/05/2019)

Portanto, no item (ii) merece acolhimento.

Dispositivo:

Ao teor do exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de suspensão de todos os créditos não sujeitos à recuperação judicial, contingentemente, a proibição de declarar rescisão, vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os recuperandos; e

b) **RECONHEÇO** a essencialidade dos seguintes bens: 1 (um) tanque de inoculante, marca John Deere, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 3755777/24, 1 (um) trator, marca John Deere, modelo 5080E 9X3 cabinado, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 2590646/21, 2 (duas) colheitadeiras, marca John Deere, modelo S770 (MAR-I), objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, 1 (uma) plantadeira, marca John Deere, série John Deere DBAUER 40-27 linhas, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, 2 (duas) plataformas de corte, marca John Deere, modelo DRAPER FLEXÍVEL FD 740, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI6D02, chassi 98PTTH430RB149137, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F32, chassi 98PTTH430RB149135, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F52, chassi 98PTTH430RB149129, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F62, chassi 98PTTH430RB148318, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F72, chassi 98PTTH430RB148497, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F82, chassi 98PTTH430RB148323, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F92, chassi 98PTTH430RB148409, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007 e Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDK6J32, chassi

PÁGINA 43 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



98PTTH430RB147249, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, ficando, portanto, SUSPENSA eventual busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas.

b.1) este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No mais, **DEFIRO** o pedido de mov. 182.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias aos recuperandos para juntarem aos autos documentos que comprovem a necessidade de capital de giro, a fim de embasar o pedido de alienação de veículos.

No mesmo prazo, deverão esclarecer a aparente discrepância verificada nas avaliações apresentadas.

Após, **INTIME-SE** o administrador para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se quanto ao pedido.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos para análise. [...]”.

Diante da apresentação de termos de adesão ao plano de recuperação judicial, o juízo prolatou a seguinte decisão em que, dentre outras providências, determinou a instrução da via positivada no art. 56-A, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005, consoante abaixo reportado:

EVENTO 206

“[...]
DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do “**Grupo Guerreiro**”, partes devidamente qualificadas na exordial.

A decisão de mov. 185 reconheceu a essencialidade de alguns veículos e determinou a intimação dos recuperandos para comprovar a necessidade de capital de giro, a fim de embasar o pedido de alienação de veículos e esclarecer a aparente discrepância verificada nas avaliações apresentadas.

Insatisfeito com a decisão que reconheceu a essencialidade, BANCO JOHN DEERE S.A opôs embargos de declaração (mov. 194).

PÁGINA 44 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



O administrador judicial concordou com o pedido de alienação e manifestou-se favorável à adoção do procedimento previsto no art. 56-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (mov. 213).

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração oposto pelo BANCO JOHN DEERE S.A (mov. 204).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Dos embargos de declaração:

O embargante BANCO JOHN DEERE S.A, que figura como credor na classe extraconcursal e não sujeita aos efeitos das renegociações pelo Plano de Recuperação Judicial, em razão das operações firmadas possuem previsão de alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, aduz que, “de forma genérica e unilateral”, os recuperandos indicaram “a relação de TODOS os bens alienados fiduciariamente em favor dessa Casa Bancária, sem qualquer EXCEÇÃO, como essenciais ao soerguimento da atividade a ser recuperada”.

Diz que, “com base na generalidade do pedido e sequer um laudo elaborado por agente especializado, o MM. Juízo, compreendeu por meio da decisão de mov. 185, que os bens e ativos indicados e alienados em favor da Embargante pelo Grupo Devedor, na sua totalidade, são essenciais para o desenvolvimento da atividade a ser recuperada”, ferindo “os princípios recuperacionais”.

Argumenta que, a “ESSENCIALIDADE NÃO É DEMONSTRADA POR MERAS ALEGAÇÕES, MAS, PELA COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NO DIA-A-DIA DA ATIVIDADE A SER RECUPERADA, ALÉM DA COMPARAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO BEM QUE SE PROCURA DECLARAR A ESSENCIALIDADE” (sic).

Requer seja realizada visitação *in loco* por especialistas aos estabelecimentos do Grupo Devedor, visando:

- a. Demonstrar a utilização dos maquinários de propriedade do Banco John Deere S.A., no dia a dia da atividade da atividade rural;
- b. Informações quanto ao local (georreferenciamento, características do imóvel etc.) que se encontram os ativos;
- c. Laudo contendo parecer acerca da consolidação do bem garantido ao credor e eventuais prejuízos de fato ao Grupo Devedor;
- d. Laudo técnico a fim de verificar a situação financeira atual do Grupo, em caso de retomada dos bens pela Casa Bancária;
- e. Parecer sobre o impacto que a consolidação dos bens traria ao Grupo, além de outras informações relevantes;
- f. Período/Tempo que o ativo poderá ser considerado prescindível;
- g. Quantos maquinários similares/idênticos estão em posse do Grupo Devedor Etc”.

Alternativamente, seja fixado termo final para os efeitos da declaração da essencialidade de bens.

PÁGINA 45 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



A decisão de mov. 185 reconheceu a essencialidade dos seguintes bens:

1 (um) tanque de inoculante, marca John Deere, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 3755777/24, 1 (um) trator, marca John Deere, modelo 5080E 9X3 cabinado, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 2590646/21, 2 (duas) colheitadeiras, marca John Deere, modelo S770 (MAR-I), objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, 1 (uma) plantadeira, marca John Deere, série John Deere DBAUER 40-27 linhas, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, 2 (duas) plataformas de corte, marca John Deere, modelo DRAPER FLEXÍVEL FD 740, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI6D02, chassi 98PTTH430RB149137, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F32, chassi 98PTTH430RB149135, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F52, chassi 98PTTH430RB149129, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F62, chassi 98PTTH430RB148318, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F72, chassi 98PTTH430RB148497, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F82, chassi 98PTTH430RB148323, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F92, chassi 98PTTH430RB148409, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007 e Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDK6J32, chassi 98PTTH430RB147249, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007.

Analisando os autos, consta que a parte embargante BANCO JOHN DEERE S.A é credora das seguintes operações financeiras, com previsão de alienação fiduciária de maquinários, que foram declarados essenciais:

1. “Cédula de Crédito Bancário nº 2590646/21, emitida por Marcelos Borges Guerreiro, ora Recuperando, com valor nominal de R\$ 204.000,00, firmada em 13 de julho de 2021 e com previsão de garantia de alienação fiduciária de maquinário, qual seja: 1 (um) trator, marca John Deere, modelo 5080E 9X3 Cabinado;

PÁGINA 46 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



2. Cédula de Crédito Bancário n° 3575777/24, emitida por Marcelos Borges Guerreiro, ora Recuperando, com valor nominal de R\$ 150.892,20, firmada em 22 de fevereiro de 2024 e com previsão de garantia de alienação fiduciária de maquinário, qual seja: 1 (um) implemento, marca John Deere, modelo Tanque de Inoculante; e,
3. Cédula de Crédito Bancário n° 3577374/24, emitida por Marcelos Borges Guerreiro, ora Recuperando, com valor nominal de R\$ 7.384.579,42, firmada em 23 de fevereiro de 2024 e com previsão de garantia de alienação fiduciária de maquinários, quais sejam: 2 (duas) colheitadeiras, marca John Deere, modelo s770 (MAR-I), 1 (uma) plantadeira, marca John Deere, série John Deere Dbauer 40 – 27 Linhas e 2 (duas) plataformas de corte, marca John Deere, modelo Draper Flexível FD 740”.

Analisando os próprios bens objetos da alienação fiduciária, contestados pelo embargante, é evidente que não se faz necessária a elaboração de qualquer tipo de laudo de essencialidade.

Com efeito, a atividade dos recuperandos é a agricultura, e os bens discutidos – tratores, colheitadeiras, plantadeiras, plataformas de corte e demais equipamentos agrícolas – estão diretamente ligados à exploração da atividade rural.

Dessa forma, não há necessidade de perícia técnica para comprovar o óbvio, pois é notório que tais bens são indispensáveis para o desenvolvimento das operações agrícolas do grupo devedor.

A essencialidade decorre da própria natureza dos bens e da atividade econômica desempenhada, não havendo justificativa para protelar a discussão com a realização de diligências desnecessárias.

Assim, neste ponto, os embargos não devem ser acolhidos, uma vez que não há nenhuma irregularidade ou ausência de fundamentação na decisão embargada quanto ao reconhecimento da essencialidade dos bens.

No entanto, quanto ao prazo final para a manutenção dessa essencialidade, verifica-se omissão na decisão embargada.

De fato, o reconhecimento da essencialidade dos bens não pode ser indefinido ou eterno, devendo ser delimitado conforme o regime jurídico aplicável à recuperação judicial.

Nesse sentido, o termo final para os efeitos da declaração de essencialidade deve ser coincidente com o período de prorrogação do "*stay period*", conforme previsto na legislação recuperacional.

Esse entendimento assegura equilíbrio entre o direito dos credores titulares da propriedade fiduciária e a necessidade de manutenção dos bens essenciais para a continuidade das atividades do grupo recuperando.

Do pedido de alienação de veículos:

PÁGINA 47 DE 92

Rua 1 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Os recuperando requerem autorização judicial para alienação de 7 (sete) veículos de seu ativo, quais sejam:

...

Nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), os meios de recuperação judicial incluem, entre outras medidas, a alienação parcial de bens, conforme previsto no artigo 50 da referida legislação.

Esse dispositivo legal expressamente autoriza a venda parcial do ativo do devedor, desde que essa alienação seja necessária para a manutenção das atividades empresariais e contribua para a superação da crise financeira.

Transcrevo parte do artigo:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

PÁGINA 48 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.” (grifei)

A possibilidade de alienação de bens no curso da recuperação judicial visa, sobretudo, ao reforço de caixa e à captação de capital de giro, permitindo que a empresa tenha liquidez para viabilizar suas operações e dar continuidade ao seu processo de reestruturação.

Dessa forma, a venda dos veículos pleiteada pelos recuperandos deve ser analisada sob a ótica da preservação da empresa, princípio norteador da recuperação judicial, conforme estabelece o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que, em hipótese alguma, os valores obtidos com a alienação poderão ser repassados a credores não listados no plano de recuperação judicial, tampouco a qualquer credor sem prévia autorização judicial, sob pena de responsabilidade criminal, nos termos do artigo 172 da Lei de Falências, o qual dispõe que a destinação indevida de bens ou valores da empresa em recuperação configura crime falimentar, punível nos moldes legais.

Esclareço, ainda, que será expressamente vedada a aquisição de novos veículos, pois, se a justificativa para a alienação é a necessidade de reforço de caixa, não há lógica em futuramente requerer a compra de novos automóveis.

O grupo recuperando não poderá alegar necessidade de reposição dos bens vendidos, sob pena de violação aos princípios que regem o processo de recuperação judicial, especialmente o dever de transparência e boa-fé processual.

No que se refere ao preço mínimo para a venda dos veículos, os recuperandos indicaram um percentual de 70% do valor de tabela FIPE, sob a justificativa de que os automóveis, utilizados nas atividades da empresa, sofreram desgastes naturais.

Contudo, ao analisar os veículos indicados, verifica-se que são, em tese, relativamente novos, com anos de fabricação variando de 2019 a 2022, e de alto padrão, incluindo alguns adquiridos recentemente.

Assim, a redução de 30% abaixo da tabela FIPE não se mostra coerente com as condições dos bens em questão.

Diante disso, convém fixar o percentual máximo de deságio em 15% sobre a tabela FIPE, de modo a garantir que a alienação ocorra por um valor condizente com o mercado, evitando prejuízo excessivo ao patrimônio da empresa recuperanda e, conseqüentemente, aos credores.

Dispõe o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial e após a oitiva do Comitê de Credores, se existente, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Por fim, não há qualquer prejuízo à atividade empresarial com a venda dos bens, uma vez que os próprios recuperandos deixaram claro que a alienação “não

PÁGINA 49 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



há de comprometer, de qualquer modo, as atividades operacionais do Grupo Recuperando”.

Da adesão ao plano de recuperação:

Os recuperandos comunicaram a adesão dos credores ao Plano de Recuperação Judicial e solicitaram a adoção das providências previstas no **artigo 56-A da Lei nº 11.101/2005**, com base nos termos anexados nos autos (evento nº 128, 131, 134, 147, 151, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 175, 177, 178, 179 e 180).

A legislação possibilita que as deliberações da Assembleia-Geral de Credores sejam substituídas pela adesão individual dos credores, desde que essa adesão represente mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Essa alternativa está prevista no artigo 45-A da Lei nº 11.101/2005 e dispensa a realização da assembleia, caso atendido o quórum exigido:

“Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei”.

O artigo 56-A reforça essa possibilidade ao permitir que, até cinco dias antes da data marcada para a assembleia, o devedor apresente os termos de adesão e solicite a homologação judicial. Havendo quórum suficiente, a assembleia será cancelada, e os credores serão intimados para eventuais manifestações no prazo de 10 dias.

A adesão ao plano deve ser fiscalizada pelo administrador judicial, que emitirá parecer antes da homologação, conforme estabelece o artigo 45-A, § 4º.

Além disso, qualquer oposição dos credores estará limitada a quatro aspectos específicos:

“Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

(...)

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
 - II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
 - III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação;
- ou

PÁGINA 50 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.”

Fora dessas hipóteses, não há margem para contestações genéricas. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não compete ao juízo sobrepor-se à decisão coletiva, mas apenas verificar a legalidade e regularidade do plano previamente aprovado, a rigor do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n.º 2.041.659/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023) (grifei)

Dispositivo:

Diante do exposto:

a) **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo BANCO JOHN DEERE S.A na mov. 194 e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, para fixar o termo final dos efeitos da declaração de essencialidade dos bens móveis no mesmo prazo de vencimento do “*stay period*”.

b) **AUTORIZO** a alienação dos veículos relacionados na tabela acima, observando-se redução máxima de 15% do valor da tabela FIPE.

b.1) após a formalização dos contratos e a realização das vendas, os recuperandos deverão apresentar nos autos os contratos firmados e os

PÁGINA 51 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19





comprovantes de recebimento dos valores, a fim de prestar contas das condições pactuadas.

B.2) desde já, fica vedado eventual pedido de compra de novos veículos.

c) **DISPENSO** a realização de Assembleia geral;

d) **FIXO** o prazo de 5 (cinco) dias para o Administrador Judicial indicar os credores por ele intimados por e-mail e que também deverão ser intimados por edital, e, na forma do artigo 56-A, §1º e 2º da Lei 11.101/2005, **DETERMINO**:

Intime-se o Administrador Judicial, pelo DJ;

Decorrido o prazo fixado: i) intemem-se os credores habilitados, o Município e o Ministério Público, pelo DJ, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem oposição no prazo de 10 (dez) dias; ii) intemem-se os credores não habilitados por edital, nos mesmos moldes;

Decorridos os prazos e havendo oposição, intemem-se as recuperandas, pelo DJ, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se;

Em seguida, intime-se o administrador-judicial para que se manifeste em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá promover a conferência quanto ao atingimento do quórum de aprovação do Plano na forma dos artigos 45 e 45-A da LFRE. [...]”.

Ato seguinte, sobreveio a seguinte decisão interlocutória que, diante da complementação dos termos de adesão, determinou vistas à Administração Judicial para que se manifestasse sobre, *in verbis*:

EVENTO 315

“[...]
DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do “Grupo Guerreiro”, partes devidamente qualificadas na exordial.

Os recuperandos sustentam que houve equívoco na certidão elaborada pelo i. Analista Judiciário, porquanto o comando constante da decisão de mov. 277 somente autorizava a intimação da Administradora Judicial para indicar data e horário de realização da Assembleia Geral de Credores em caso de inércia dos Recuperandos.

Alegam, portanto, que o ato de mov. 310 não encontra respaldo na decisão anteriormente proferida, pugnando pelo seu cancelamento e pelo regular prosseguimento do feito.

PÁGINA 52 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



De fato, verifica-se que a certidão de mov. 310 não reflete com exatidão o teor do comando judicial constante do mov. 277, razão pela qual deve ser tornada sem efeito, a fim de que o processo siga o trâmite correto.

Diante disso, **TORNO** sem efeito a certidão lançada no mov. 310.

Em seguida, intime-se a Administradora Judicial para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre:

- as adesões apresentadas;
- as nulidades arguidas (mov. 256); e
- o requerimento de convocação de assembleia geral de credores (mov. 300).

Após, tornem-me os autos conclusos.[...]”.

Desta forma, em cumprimento a determinação exarada pelo Juízo, passamos a relatar as constatações oriundas do processamento da recuperação judicial e das atividades desenvolvidas pelas empresas devedoras no período em exame.

2. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE DO GRUPO GUERREIRO

Após discorrer sobre as balizas norteadoras deste mecanismo jurídico e da norma, doutrina e precedentes que orientam a sua incidência em benefício dos produtores rurais, narraram os postulantes em sua inicial postulatória que os componentes do grupo econômico atuam no segmento agrícola há anos, citando que: Sebastião Felipe Guerreiro rememora os idos anos de 1978 no segmento da pecuária; Narcelos Borges Guerreiro desde 2012 na agricultura, principalmente de soja e milho; e Delmino Antonio De Moraes Nunes e Luana Dias De Freitas Guerreiro, mais recentemente, na pecuária de leite e na agricultura, respectivamente.

Verberaram que no anseio da melhora na rentabilidade do negócio, com a consequente otimização da estrutura administrativa e operacional, bem como de compras, logísticas e de acesso ao crédito para desenvoltura de suas atividades, juntaram forças a partir de 2020, data na qual fundou-se o nominado Grupo Guerreiro, o qual gera

PÁGINA 53 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



centenas de empregos, direta e indiretamente, renda e tributos, contribuindo para a geração de riquezas no município de Caiapônia e do Estado de Goiás, cumprindo, assim, sua função social como fonte produtiva de emprego e renda.

Como causas motivadoras da atual declarada crise econômico-financeira enfrentada, os devedores alinhavaram que a partir do biênio da pandemia ocasionada pela deflagração da COVID-19, nos anos de 2020 e 2021, os produtores experimentaram cenários distintos, essencialmente consistentes na explosão do valor das commodities, porém, diametralmente acompanhadas pelos custos e as despesas, destacando-se, para tanto, o(s):

- I. Saltou do custo do arrendamento de 8/10 sacas por hectare para 18/20 sacas por hectare, em áreas para soja, chegando a comprometer 1/3 da colheita;
- II. Adubos subiram 130,00% (cento e trinta por cento) no ano de 2022, quando comparado com 2021;
- III. Glifosatos subiram 126,00% (cento e vinte e seis por cento) no mesmo período; e, ainda,
- IV. Juros no Brasil saltaram de 2,00% (dois por cento) ao ano em 12/2020 para 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) em 2021, alcançando 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento) em meados do ano de 2022.

Adiante, disseram que, com um ciclo mais longo do que a agricultura, as flutuações negativas do preço da arroba do boi e do preço do leite lançaram uma sombra de incertezas sobre a estabilidade financeira dos devedores, os quais possuíam nas atividades pecuárias um fluxo mais constante de receitas.

PÁGINA 54 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



A propósito, gizaram que as rações subiram 110,00% (cento e dez por cento), no ano de 2020, quando confrontados com as flutuações nos preços de insumos e grãos, comprometendo, significativamente, a eficiência operacional e a margem de lucro.

Reportaram, também, as dificuldades enfrentadas no próprio sequenciamento da atividade operacional desenvolvida, considerando o comprometimento ocasionado pelo aumento histórico do custo do bezerro nelore para reposição do rebanho, que girou na cifra de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Somando a todas estas adversidades combatidas, relataram a redução gradual na oferta de recursos controlados oriundos do nominado “PLANO SAFRA”, que já representou 80,00% (oitenta por cento) da demanda do setor, mas foi reduzido para o importe de 30,00% (trinta por cento) das necessidades de custeio de toda a cadeia do agro.

Nestas condições, relataram que, para remediar a situação, buscaram no mercado linhas alternativas de crédito, as quais alavancaram o grupo financeiramente com as taxas de juros mais altas, exigindo, assim, esforços de caixa ano a ano e, conseqüentemente, elevando o desembolso com juros.

Evidenciando este cenário, destacaram o salto do endividamento de Narcelos, que passou de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) no ano de 2020 para R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) no ano de 2023, sendo que, referenciando ainda para o ano de 2023, foram adimplidos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) somente a título de juros, enquanto esta cifra, no ano de 2020, circundava o saldo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

PÁGINA 55 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Enfatizaram, para além do exposto, que o ponto fulcral para o grupo sobreveio com o derretimento do valor das commodities agrícolas, citando:

- I. **Redução do preço da soca de soja (60kg)**: que fez o expressivo saldo de -43,80% (quarenta e três vírgula oitenta por cento) entre fevereiro de 2022 e fevereiro de 2024;
- II. **Redução do preço da saca de milho (60kg)**: que atingiu a expressiva importância de -37,40% (trinta e sete vírgula quarenta por cento) entre fevereiro de 2022 e fevereiro de 2024;
- III. **Redução da arroba do boi gordo (15kg)**: que alcançou a expressiva marca de -30,5% (trinta vírgula cinco por cento) entre fevereiro de 2022 e fevereiro de 2024;

Asseveraram, ainda, sobre as estiagens e secas que impactaram o setor de agricultura e pecuária no ano de 2023, com condições climáticas adversas que comprometeram a pastagem e exigiram maior saída de caixa para a compra de ração e sal mineral, bem como reduziram a produtividade de significativos talhões de soja, tendo sido colhido na lavoura de Doverlândia apenas 20 (vinte) sacas por hectare, enquanto a média em Goiás é de aproximadamente 60 (sessenta) sacas de soja por hectare.

Frisaram que mesmo a diversificação do ramo investido pelo GRUPO GUERREIRO não foi suficiente para compelir os impactos da oscilação pendular do mercado, ocasionando forte instabilidade econômico-financeira, em resumo, decorrente do: (i) elevado endividamento, (ii) significativo desembolso com juros, (iii) queda de 40% (quarenta por cento) do faturamento projetado e (iv) estresse do mercado de crédito.

PÁGINA 56 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Diante deste cenário é que pugnaram pelo processamento desta recuperação judicial, cuidando de reforçar a sua viabilidade econômico-financeira para superar a declarada crise enfrentada, preservando a manutenção de sua atividade operacional e a contribuição com a função social.

3. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO AOS CREDORES SOBRE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção e cumprimento as determinações contidas no § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração judicial procedeu com minuciosas análises, exames e averiguações sobre os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos que foram apresentados pelos credores, tendo sido, neste sentido, elaborada e publicada a 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial em 30 de agosto de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 4023 – Seção III, conforme adiante espelhado:

PÁGINA 57 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4023 - SEÇÃO III Disponibilização: quinta-feira, 29/08/2024 Publicação: sexta-feira, 30/08/2024

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GUERREIRO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO N.º 5328787-43.2024.8.09.0023 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA – GO.

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob a coordenação do advogado DYOGO CROSARA, brasileiro, inscrito no OAB/GO nº 23.423, Administrador Judicial do "GRUPO GUERREIRO" (em recuperação judicial), composto por: **Natércio Borges Guerreiro**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 54.570.714/0001-64; **Luana Dias de Freitas Guerreiro**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 340.047.578-51 e com registro de empresária rural inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.570.169/0001-06; **Sebastião Felipe Guerreiro**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 54.576.592/0001-13; e **Delmindo Antônio de Moraes Nunes**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 54.569.999/0001-13, nomeada nos autos nº 5328787-43.2024.8.09.0023, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Caiapônia/GO, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Rua 01, 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP. 74.115-040, telefone (62) 3920-9900, e-mail rigrupoguerrero@crosara.adv.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 12h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

RELAÇÃO DE CREDORES
CLASSE II – GARANTIA REAL

Nome do credor	VALOR - R\$
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 2.719.081,36
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE	R\$ 9.116.176,74
SICOOB EMPRESARIAL RIO VERDE	R\$ 16.000.000,00
SICOOB CREDI RURAL	R\$ 30.346.781,89

PÁGINA 1 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tjo.jus.br 73 de 276





ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4023 - SEÇÃO III

Disponibilização: quinta-feira, 29/08/2024

Publicação: sexta-feira, 30/08/2024



CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Nome do credor	VALOR - R\$
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 117.356,41
BANCO BRADESCO	R\$ 4.162.019,19
ADAMA BRASIL S/A	R\$ 193.037,00
AGRO SUDOESTE LTDA	R\$ 43.680,00
AGROPECUARIA JATAI COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE DE PRODU	R\$ 383.760,00
ALVES GARCIA & SILVEIRA LTDA	R\$ 44.850,80
APLIC SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.	R\$ 5.644,80
AUTO POSTO SANTOS E FRANCA EIRELI	R\$ 79.650,09
BAYER S.A.	R\$ 430.494,92
BOIFORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	R\$ 78.377,80
CAMAGRI - CAMILO MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 249.898,10
CAMPO RACOES LTDA	R\$ 107.191,50
CCAB AGRO S.A.	R\$ 260.790,20
COMPANHIA M. FRIES	R\$ 14.404,71
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE	R\$ 3.518.420,97
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.	R\$ 2.695.836,29
EQUILIBRIO FERTILIZANTES LTDA	R\$ 127.859,55
FAUSTO RIBEIRO DA SILVA	R\$ 4.409.813,72
FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA	R\$ 1.720.791,85
FERTILIZANTES TOCANTINS S.A	R\$ 1.179.328,52
FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.	R\$ 96.025,60
FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA S.A.	R\$ 77.645,00
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AGRO CITI-SYNGENTA	R\$ 166.083,00
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL	R\$ 25.200,00
G & R COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	R\$ 6.660,00
GENEX GENETICA BRASIL LTDA	R\$ 11.285,00
GO SEEDS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA	R\$ 818.406,50
ICA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 771.700,00
ICL AMERICA DO SUL S.A	R\$ 725.216,35
IGUACU MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA - MONTIVIDIU	R\$ 74.430,22
IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A	R\$ 241.500,00
INQUIMA LTDA	R\$ 108.400,00
JR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA	R\$ 6.750.000,00
M. FRIES & CIA LTDA	R\$ 2.905,20
MARCOS HANUM MACHADO	R\$ 11.230.536,33

PÁGINA 2 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

74 de 276

PÁGINA 59 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19





ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4023 - SEÇÃO III

Disponibilização: quinta-feira, 29/08/2024

Publicação: sexta-feira, 30/08/2024



MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	R\$	7.671,00
MONSANTO DO BRASIL LTDA	R\$	235.777,89
NUTRISAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.	R\$	542.821,79
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA-RVD	R\$	128.270,00
RAYQUIMICA LTDA	R\$	12.975,00
SANTANDER FLEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$	1.308.442,40
SEMENTES GOIAS LTDA	R\$	4.136.777,60
SIMBIOSE - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES E INSUMOS M	R\$	181.268,00
SOAGRO - SOCIEDADE AGRO-PECUARIA LTDA	R\$	20.000,00
SOLUFLEX SOLUCAO EM FLEXIVEIS EIRELI	R\$	513,09
SUDOESTE MÁQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA	R\$	228.000,00
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	R\$	185.411,66
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	R\$	311.160,00
TROUW NUTRITION BRAS.NUTRICAÇÃO ANIMAL	R\$	77.000,00
UNION AGRO LTDA	R\$	42.340,00
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS	R\$	900.882,60

CLASSE IV - ME/EPP

Nome do credor	VALOR - R\$
ULTRATINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME	R\$ 710,00

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23523

Administrador Judicial

PÁGINA 3 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

75 de 276

PÁGINA 60 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

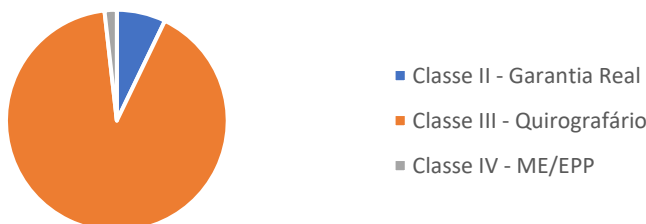




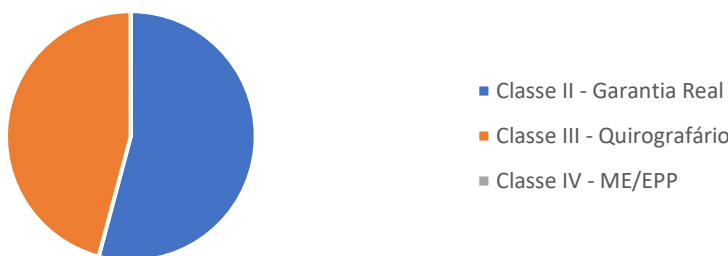
Em síntese, a 2ª relação de credores, acima espelhada, é formada pelas seguintes classes e créditos:

Classe	TOTAL DO GRUPO GUERREIRO			
	Valor	%	Qtde	%
Classe II - Garantia Real	R\$ 58.182.039,99	54,16%	4	7,14%
Classe III - Quirografário	R\$ 49.248.510,65	45,84%	51	91,07%
Classe IV - ME/EPP	R\$ 710,00	0,00%	1	1,79%
TOTAL	R\$ 107.431.260,64	100,00%	56	100,00%

CREDORES POR QTDE



CREDORES POR CRÉDITO





Registre-se que com a publicação da 2ª relação de credores, foi publicado o aviso aos credores de recebimento do Plano de Recuperação Judicial protocolizado pelos devedores no evento 54, sobrevindo, assim, objeções apresentadas pelos seguintes credores, a saber: **(i)** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL (evento 60); **(ii)** SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS (evento 65); **(iii)** SANTANDER FLEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO (evento 66); **(iv)** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AGRO CITI SYNGENTA (evento 67); **(v)** BANCO DO BRASIL S/A (evento 69); **(vi)** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RIO VERDE E REGIÃO LTDA (SICOOB EMPRESARIAL) (evento 79); **(vii)** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO - COMIGO, (evento 95); **(viii)** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO – SICOOB CREDI-RURAL (evento 103); **(ix)** FIDC OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL (evento 105); **(x)** BANCO BRADESCO S/A (evento 106); **(xi)** FERTILIZANTES TOCANTINS S/A (evento 110); **(xii)** UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS (evento 112); e **(xiii)** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA (evento 114).

Relevante, a propósito, traz à lume que os devedores, no evento 308, coligiram aos autos instrumentos de adesão pelos quais afirmam ter atingido o quórum legal para aprovação do plano de recuperação judicial, propugnando, assim, pela instrução da via processual preconizada no art. 56-A da Lei n.º 11.101/2005, com a intimação dos credores e, após, da Administração Judicial para que se manifeste sobre.

PÁGINA 62 DE 92

Rua 1 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



4. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Em atenção a padronização consistentes na Recomendação n.º 72, de 19 de agosto de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se abaixo o Cronograma Processual compreendendo todas as principais etapas do processamento da recuperação judicial, neste momento processual:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei n° 11.101/05
26/04/2024	26/04/2024	Distribuição do pedido de RJ	1	-
09/05/2024	09/05/2024	Deferimento do Processamento RJ	13	Art. 52
14/05/2024	14/05/2024	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	26	Art. 33
13/05/2024	13/05/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	14	-
17/06/2024	17/06/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	40	Art. 52, § 1º
02/07/2024	02/07/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
12/07/2024	05/07/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	54	Art. 53
16/08/2024	30/08/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ	98	Art. 7º, § 2º
30/08/2024	30/08/2024	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ	86	Art. 7º, II e Art. 53
11/09/2024	11/09/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
01/10/2024	01/10/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
06/10/2024	Suspenso*	Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
NÃO INICIADO		Prazo para credores apresentarem eventuais oposições sobre Termos de Adesão		Art. 56-A, § 1º
NÃO INICIADO		Prazo para a devedora manifestar sobre as eventuais oposições		Art. 56-A, § 2º
NÃO INICIADO		Prazo para manifestação do AJ no caso de eventuais oposições		Art. 56-A, § 2º
06/06/2025	06/06/2025	Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

PÁGINA 63 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19





Oportuno consignar que o cronograma processual acima apresentado, cujo condão essencialmente consiste em viabilizar o planejamento e acompanhamento das etapas processuais que se desencadearam a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, está em plena consonância com as decisões até então proferidas nos autos.

Relevante, outrossim, destacar que o juízo, por força da decisão prolatada no evento 137, acolheu os argumentos propugnados pelos devedores no evento 120 e suspendeu a designada assembleia geral de credores, bem como, concomitantemente, deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias.

5. DAS PENDÊNCIAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DO JUÍZO

Após o último despacho proferido por este Juízo, em 31 de julho de 2025 (evento 315), não sobrevieram aos autos petitórios ou requerimentos para exame e deliberação deste juízo.

6. DOS CONTATOS, ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES E DOCUMENTAÇÃO

CONTÁBIL

É oportuno registrar que este Administrador Judicial realizou os devidos e pertinentes contatos iniciais em que estabeleceu com as empresas a metodologia de trabalho para apresentação dos relatórios mensais à esse Juízo, Ministério Público e Credores, principais interessados no acompanhamento do processamento da recuperação judicial, tendo, inclusive, no intuito de obter informações e dados complementares, impreteríveis ao acompanhamento das atuais atividades das empresas do GRUPO GUERREIRO e imprescindíveis para aferição da manutenção da fonte produtora, expedido o 1º Termo de Diligência, conforme adiante espelhado:


PÁGINA 64 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS


CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia/GO, 16 de maio de 2023.

Aos Ilmos.
Sr. Narcelos Borges Guerreiro
Sr. Sebastião Felipe Guerreiro
Sr. Delmindo Antonio De Moraes Nunes
Sra. Luana Dias De Freitas Guerreiro
Representante do Grupo Guerreiro (em recuperação judicial)
Caiaipônia -GO


ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 13 proferida nos autos nº 5328787-43.2024.8.09.0023, referente Recuperação Judicial do GRUPO GUERREIRO, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Caiapônia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO** as seguintes informações e documentos, **de forma individualizada e consolidada**, referente a todas as empresas integrantes do GRUPO GUERREIRO, em recuperação judicial, quais sejam: **Narcelos Borges Guerreiro**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MP sob o n.º 54.570.714/0001.64; **Luana Dias de Freitas Guerreiro**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 340.047.578-51 e com registro de empresária rural inscrita no CNPJ/MP sob o n.º 54.570.169/0001-06; **Sebastião Felipe Guerreiro**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MP sob o n.º 54.576.592/0001-13; e **Delmindo Antônio de Moraes Nunes**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MP sob o n.º 54.569.999/0001-13.

PÁGINA 1 DE 8


Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br


CROSARA
ADVOGADOS

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e **garantem a lista de credores** juntada nos autos pelos devedores (evento 1); em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico / magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e **endereço completo** de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro a maio de 2024;
- 4) Registros fotográficos recentes e deste mês de maio de 2024 das instalações (todos os ambientes) dos devedores, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /finalidades, bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;
- 5) Cópia de todos os contratos de arrendamento dos imóveis rurais ou empreendimentos em que os devedores desenvolvem suas atividades atualmente;
- 6) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelos devedores;

PÁGINA 2 DE 8


Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br


CROSARA
ADVOGADOS

- 7) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelos devedores, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);
- 8) Relação dos imóveis (urbanos e rurais) próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias, etc;
- 9) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes, etc) de propriedade dos devedores ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;
- 10) Informações e detalhamento se o acervo de bens, ativos e patrimônio pertencentes aos devedores produtores rurais (pessoas físicas) passarão a integrar e/ou integralizar as pessoas jurídicas constituídas;
- 11) Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:
 - a. Área de plantio;
 - b. Área de colheita;
 - c. Área sistematizada;
 - d. Qrde de produtos comercializados em ton.;
 - e. Qrde de produtos comercializados em R\$;
 - f. Qrde de produtos armazenados em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;

PÁGINA 3 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br


CROSARA
ADVOGADOS

g. Outros indicadores de performance que os devedores entendem importante para demonstrar o desempenho empresarial.
Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

- 12) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelos devedores, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- 13) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;
- 14) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedor, em formato pdf e xls;
- 15) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 16) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;
- 17) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;

PÁGINA 4 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

CROSARA
ADVOGADOS

18) Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores e das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

19) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal, contingência, inscrito na dívida ativa, Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;

20) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajustamento da recuperação judicial (26/04/2024);

21) Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro a maio de 2024, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- a. Relatório de caixa;
- b. Aplicações financeiras;
- c. Outros ativos;
- d. Dívida financeira;
- e. Adiantamento de clientes;
- f. Prejuízos acumulados;
- g. Ebitda projetado e realizado;
- h. Resultado contábil e financeiro;
- i. Fluxo de caixa;
- j. Ativo imobilizado;
- k. Funcionários (por setor);

PÁGINA 5 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

22) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas), referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro a maio de 2024, referente a dados contábeis requestados neste TD; e

23) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a);

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência,
(...)
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

PÁGINA 6 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Informo que serão definidas as datas de visitas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença dos devedores ou pessoa por ele formalmente habilitada.

Esclareço que esta documentação inicialmente requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 22.05.2024, para o e-mail rgnupogueirero@crosara.adv.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que os seguintes documentos deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, até o dia 10 de cada mês subsequente, para o e-mail rgnupogueirero@crosara.adv.br, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis):

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 17 a 21;

PÁGINA 7 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

- c) A planilha apontada no item 22; e
- d) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF);

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelos e-mails rgnupogueirero@crosara.adv.br.

Atenciosamente,


Dyogo Crosara
OAB-GO 23823
Administrador Judicial

PÁGINA 8 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Para atendimento da referida diligência e cumprimento das ordens proferidas pelo juízo (evento 57, do incidente instaurado para protocolo dos RMA's – autos n.º 5894044-55.2024.8.09.0023), os devedores apresentaram as seguintes informações, dados e documentos, a saber:

aG Agropecuária GRUPO GUERREIRO	
Demonstração do Resultado do Exercício Período: 01/05/2024 a 31/12/2024	
RECEITAS	
DESCRIÇÃO	VALOR
SÍNISTRO	RS 254.114,15
LEITE	RS 4.380.007,94
VENDA DE GADO	RS 1.482.492,45
RENDIMENTOS	RS 250,09
MILHO	RS 5.144.791,69
SOJA	RS 2.164.210,70
TOTAL GERAL	RS 13.428.867,02
CUSTOS OPERACIONAIS	
DESCRIÇÃO	VALOR
ADJUVANTE	RS 8.440,00
CALCIÁRIO	RS 420.000,00
CARCOIO DE ALGODÃO	RS 70.250,60
FERTILIZANTES FOLIARES	RS 57.900,00
INOCULANTE	RS 152.722,00
SEMENTE DE CAJIM	RS 190.744,80
SEMENTE DE SOJA	RS 878,00
TOTAL GERAL	RS 880.978,60
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
DESCRIÇÃO	VALOR
ALIMENTAÇÃO	RS 11.386,20
ALUGUEL ESCRITÓRIO	RS 12.600,00
AMPLIAÇÕES E REFORMAS	RS 161.102,61
ANÁLISE LABORATORIO	RS 2.371,20
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA	RS 398.361,13
ASSESSORIA AGRONÔMICA	RS 262,55
ASSESSORIA COMERCIAL/ALCAÇAO	RS 9.356,65
ASSESSORIA COMPIRAS	RS 174.417,05
COMISSÃO GADO	RS 9.188,60
DEBETIZAÇÃO	RS 8.064,00
DESPESAS OF. CARTÓRIO	RS 7.447,61
DESPESAS MEDICAS E MEDICAMENTO	RS 1.573,07
DETRAN E DESPACHANTE	RS 107.471,61
DIARIETA	RS 600,00
MAT. ESCRITÓRIO/INFORMÁTICA	RS 2.296,67
MATERIAL DE LIMPEZA	RS 4.340,01
MENSALIDADE DE SOFTWARE	RS 52.186,79
OUTRAS MANUTENÇÕES	RS 167.203,61
REFEITÓRIO	RS 54.728,11
SEGURANÇA DO TRABALHO	RS 33.600,00
SEGURO AERONAVE	RS 506,27
SEGURO CARRETES	RS 398.759,39
SEGURO FUNCIONARIOS	RS 3.165,06
SEGURO INSTALACOES	RS 3.710,61

SEGURO MAQUINAS	RS 203.669,00
SEGURO PRESTAMISTA	RS 624,09
SEGURO VEICULOS	RS 62.710,40
UNIFORMES	RS 1.340,00
UTILIDADES	RS 6.274,64
TOTAL GERAL	RS 1.679.795,72
DESPESAS COM PECUARIA	
DESCRIÇÃO	VALOR
SUPLEMENTO MINERAL - NUCLEO	RS 166.915,20
TOTAL GERAL	RS 166.915,20
DESPESAS FINANCEIRAS	
DESCRIÇÃO	VALOR
DESPESAS BANCARIAS	RS 1.259,25
TOTAL GERAL	RS 1.259,26
DESPESAS OPERACIONAIS	
DESCRIÇÃO	VALOR
ALMOXARIFADO	RS 35.959,04
ALUGUEL DE PASTO	RS 226.276,80
ARLA E LUBRIFICANTES	RS 132.754,95
ARRAZENAGEM	RS 65.932,80
APRENDIZADO CLARICE	RS 1.503,49
COMBUSTIVEL EM GERAL	RS 93.709,22
COMPRAS DE GADO	RS 271.544,38
DIESEL	RS 520,49
ENERGIA/AGUA/TELEFONE	RS 43.048,85
EPIS	RS 4.390,50
ETANOL	RS 68.539,98
FARELO DE SOJA	RS 60,00
FRETE DE GADO	RS 4.450,00
FRETE DE INSUMOS	RS 25.895,76
FRETE CERAL	RS 7.442,74
FUNGIÇÃO	RS 28.447,50
GASOLINA	RS 4.948,65
HERBICÍDIO	RS 47.670,00
INSUMOS P/ CERCA	RS 3.520,34
MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA	RS 849.232,39
MARAVALHA	RS 60.720,00
OLEO DIESEL	RS 227.661,30
PECAS	RS 1.714.539,10
PIRELU	RS 102.372,90
PRESTACAO DE SERVIÇO	RS 81.662,81
PRO LABORE PARCELOS	RS 334,14
PROTEINADO	RS 267.891,06
RACAO P/ BEZEROS	RS 334,79
RACAO PEQU/ PINT/ INOV/ CACHORRO	RS 1.518,50
REVISAO CONCESSIONARIA	RS 105.625,15
SALARIOS	RS 768,00
SEMIEN	RS 29.516,10
SILAGEM	RS 14.680,00
TANQUE DE COMBUSTIVEL	RS 2.340.238,85
MEDICAMENTOS	RS 77.865,81
TOTAL GERAL	RS 6.939.606,22

DESPESAS TRIBUTARIAS E ENCARGOS	
DESCRIÇÃO	VALOR
DIFAL	RS 334,61
PIFIS	RS 21.571,92
GUJA DE TRANSITO/FICHA GADO	RS 2.000,00
IMPOSTOS	RS 11.397,16
INSS	RS 40.779,65
MULTA TRABALHISTA	RS 665,26
SEC SAIDA EMPF. CONCEDIDO	RS 200,00
TOTAL GERAL	RS 77.248,60
RESULTADO ANTES DOS INVESTIMENTOS	RS 3.460.704,22
INVESTIMENTOS	
AQUISICAO AERONAVE	RS 19.250,00
AQUISICAO DE EQUIPAMENTO	RS 13.657,99
AQUISICAO FROTA	RS 1.302.165,22
AQUISICAO IMPLANTO	RS 54.000,00
AQUISICAO MAQUINA	RS 55.000,00
APLICACAO	RS 10.000,00
COTA CAPITAL	RS 1.000,00
TOTAL GERAL	RS 1.455.073,21
TOTAL GERAL DOS CUSTOS, DESPESAS E INVESTIMENTOS	RS 11.400.236,01
RESULTADO APÓS OS INVESTIMENTOS	RS 2.025.631,01

Caepônia - GO, 31 de dezembro de 2024

ANTONIO ADAMAR DOS SANTOS CROSOLO (S/047876)	ANTONIO ADAMAR DOS SANTOS CROSOLO (S/047876)
---	---

Grupo Guerreiro Antônio Adamar dos Santos
CRC OO 9.047-05

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19





Grupo Guerreiro

Balancete Financeiro

Período: 01/01/2025 a 30/04/2025

GRUPO / CONTA	janeiro-25	fevereiro-25	março-25	abril-25	Total Geral
CUSTOS OPERACIONAIS	-R\$ 22.440,00	-R\$ 585,20	R\$ -	-R\$ 4.340,00	-R\$ 27.365,20
BIOLOGICO	R\$ -	R\$ 585,20	R\$ -	R\$ -	R\$ 585,20
FERTILIZANTES FOLIARES	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.340,00	R\$ 4.340,00
HERBICIDA	-R\$ 22.440,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 22.440,00
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-R\$ 321.577,24	-R\$ 508.722,71	-R\$ 5.169.960,99	-R\$ 595.329,65	-R\$ 6.595.590,59
ALIMENTACAO	-R\$ 169,40	-R\$ 1.093,48	-R\$ 2.160,22	-R\$ 1.259,40	-R\$ 4.682,50
AMPLIACOES E REFORMAS	-R\$ 85.507,23	-R\$ 27.021,71	-R\$ 25.576,82	-R\$ 92.485,10	-R\$ 230.590,86
ANALISE LABORATORIO	-R\$ 560,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 560,00
ARRENDAMENTO CLARICE	-R\$ 3.947,55	-R\$ 3.947,54	-R\$ 3.947,54	-R\$ 1.854,57	-R\$ 13.697,20
ARRENDAMENTOS	-R\$ 50.000,00	-R\$ 139.270,00	-R\$ 4.859.832,74	-R\$ 100.000,00	-R\$ 5.149.102,74
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA	-R\$ 15.000,00	-R\$ 2.800,00	-R\$ 9.900,00	R\$ -	-R\$ 27.700,00
ASSESSORIA COMERCIALIZACAO	R\$ -	-R\$ 1.346,58	-R\$ 1.497,16	-R\$ 3.201,76	-R\$ 6.045,50
ASSESSORIA CONTABIL	-R\$ 10.000,00	-R\$ 150.790,82	-R\$ 10.750,00	-R\$ 10.750,00	-R\$ 182.290,82
ASSESSORIA VETERINARIA	R\$ -	-R\$ 6.000,00	-R\$ 6.000,00	-R\$ 5.700,00	-R\$ 17.700,00
DEDETIZACAO	-R\$ 2.145,00	-R\$ 2.145,00	-R\$ 3.625,00	-R\$ 3.625,00	-R\$ 11.540,00
DESPESAS C/ CARTORIO	R\$ -	-R\$ 88,70	R\$ -	R\$ -	-R\$ 88,70
DETRAN E DESPACHANTE	R\$ -	-R\$ 593,28	-R\$ 496,35	-R\$ 1.825,51	-R\$ 2.915,14
DIFAL	-R\$ 646,34	R\$ -	-R\$ 4.393,97	-R\$ 5.495,87	-R\$ 10.536,18
ENERGIA/AGUA/TELEFONE	-R\$ 24.541,23	-R\$ 21.870,70	-R\$ 72.318,87	-R\$ 53.493,11	-R\$ 172.223,91
EPIS	-R\$ 1.025,29	-R\$ 595,58	-R\$ 467,34	-R\$ 703,60	-R\$ 2.791,81
ETANOL	-R\$ 36.678,37	-R\$ 19.450,00	-R\$ 20.588,11	-R\$ 1.170,00	-R\$ 77.886,48
GASOLINA	-R\$ 4.777,26	-R\$ 4.543,03	-R\$ 5.571,16	-R\$ 2.857,68	-R\$ 17.749,13

LICENCAS	-R\$ 2.000,00	-R\$ 2.200,00	-R\$ 2.477,53	-R\$ 5.600,00	-R\$ 12.277,53
LIMPEZA E DESINFECCAO	-R\$ 6.397,73	R\$ -	R\$ -	-R\$ 3.250,00	-R\$ 9.647,73
MAT. ESCRITORIO/INFORMATICA	R\$ -	-R\$ 800,70	-R\$ 123,70	-R\$ 305,20	-R\$ 1.229,60
MATERIAL DE LIMPEZA	-R\$ 1.694,28	-R\$ 2.054,29	-R\$ 5.011,83	-R\$ 1.264,53	-R\$ 10.024,93
MENSALIDADE DE SOFTWARE	-R\$ 2.250,00	-R\$ 15.110,86	-R\$ 12.198,00	-R\$ 5.858,86	-R\$ 35.417,72
MOBILIARIO	R\$ -	R\$ -	-R\$ 2.599,00	-R\$ 5.947,00	-R\$ 8.546,00
PRO LABORE DELMINDO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 173.813,20	-R\$ 173.813,20
PRO LABORE NARCELOS	-R\$ 4.214,96	-R\$ 5.502,78	-R\$ 2.904,89	-R\$ 109,90	-R\$ 12.732,53
PRO LABORE SEBASTIAO	-R\$ 252,40	-R\$ 252,40	-R\$ 252,40	R\$ -	-R\$ 757,20
REFEITORIO	-R\$ 7.770,78	-R\$ 8.893,25	-R\$ 11.857,97	-R\$ 7.595,41	-R\$ 36.117,40
RESCISAO TRABALHISTA	-R\$ 277,77	-R\$ 7.258,78	-R\$ 10.000,00	-R\$ 10.000,00	-R\$ 27.536,55
SALARIOS	R\$ -	R\$ -	-R\$ 1.459,00	-R\$ 2.210,82	-R\$ 3.669,82
SEC SAIDA EMPF CONCEDIDO	-R\$ 252,40	-R\$ 252,40	R\$ -	R\$ -	-R\$ 504,80
SEGURANCA DO TRABALHO	-R\$ 4.200,00	-R\$ 4.200,00	-R\$ 4.200,00	-R\$ 4.200,00	-R\$ 16.800,00
SEGURO CARRETAS	-R\$ 47.720,89	-R\$ 47.708,77	-R\$ 45.138,03	-R\$ 49.523,60	-R\$ 190.091,29
SEGURO FUNCIONARIOS	R\$ -	-R\$ 419,27	-R\$ 419,27	-R\$ 838,54	-R\$ 1.677,08
SEGURO INSTALACOES	R\$ -	R\$ -	-R\$ 1.855,68	-R\$ 1.855,69	-R\$ 3.711,37
SEGURO MAQUINAS	R\$ -	-R\$ 23.421,85	-R\$ 28.000,00	-R\$ 23.421,86	-R\$ 74.843,71
SEGURO VEICULOS	-R\$ 9.524,92	-R\$ 8.653,94	-R\$ 9.783,82	-R\$ 14.901,00	-R\$ 42.863,68
UTENSILIOS	-R\$ 23,44	-R\$ 437,01	-R\$ 4.554,59	-R\$ 212,44	-R\$ 5.227,48
DESPESAS FINANCEIRAS	-R\$ 106,21	-R\$ 23,17	-R\$ 23,17	-R\$ 263,17	-R\$ 415,72
DESPESAS BANCARIAS	-R\$ 106,21	-R\$ 23,17	-R\$ 23,17	-R\$ 263,17	-R\$ 415,72
DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$ 1.078.847,71	-R\$ 1.937.601,70	-R\$ 1.824.910,75	-R\$ 1.340.988,21	-R\$ 6.182.348,38
ALUGUEL DE PASTO	-R\$ 32.009,40	-R\$ 32.009,40	-R\$ 32.009,40	-R\$ 32.009,40	-R\$ 128.037,60
ALUGUEL/LOCACAO	R\$ -	-R\$ 5.130,00	R\$ -	R\$ -	-R\$ 5.130,00
ARLA	-R\$ 6.450,00	R\$ -	-R\$ 150,00	-R\$ 4.303,60	-R\$ 10.903,60
CAROCO DE ALGODAO	-R\$ 58.312,80	-R\$ 58.843,60	R\$ -	R\$ -	-R\$ 117.156,40
COMPRA DE GADO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 11.278,25	-R\$ 11.278,25
DDG PROTEINADO	R\$ -	-R\$ 75.058,20	R\$ -	R\$ -	-R\$ 75.058,20
FARELO DE SOJA	-R\$ 168.106,00	-R\$ 70.090,00	R\$ -	-R\$ 143.366,40	-R\$ 381.562,40
FRETE DE GADO	-R\$ 3.500,00	R\$ -	-R\$ -	-R\$ 750,00	-R\$ 4.250,00
FRETE GERAL	-R\$ 1.321,19	-R\$ 2.403,64	-R\$ 1.230,78	-R\$ 325,34	-R\$ 5.280,95
FRETE INSUMOS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 1.728,00	-R\$ 1.728,00
HORMONIO	-R\$ 567,67	-R\$ 59.967,69	R\$ -	R\$ -	-R\$ 60.535,36
LEITE EM PO	R\$ -	-R\$ 49.200,00	R\$ -	R\$ -	-R\$ 49.200,00



Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19

LUBRIFICANTES	-R\$	33.358,79	-R\$	8.030,11	-R\$	13.038,75	-R\$	40.968,92	-R\$	95.396,57
M.O BORRACHARIA	-R\$	2.114,00	-R\$	3.433,00	-R\$	2.566,00	-R\$	4.436,00	-R\$	12.549,00
M.O EQUIPAMENTO	-R\$	15.904,42	-R\$	8.489,31	-R\$	4.725,51	-R\$	12.545,51	-R\$	41.664,75
M.O ESPECIALIZADA	-R\$	72.216,26	-R\$	158.546,55	-R\$	64.280,36	-R\$	92.646,69	-R\$	387.689,87
M.O HIDRAULICA E RETIFICA	-R\$	27.405,01	-R\$	25.634,00	-R\$	17.371,10	-R\$	360,00	-R\$	70.770,11
M.O TORNO E SOLDA	R\$	-	-R\$	18.355,00	-R\$	26.712,00	-R\$	13.280,50	-R\$	58.347,49
MARAVALHA	-R\$	20.689,10	R\$	-	R\$	-	R\$	-	-R\$	20.689,10
MEDICAMENTOS	-R\$	14.645,32	-R\$	28.043,57	-R\$	17.328,55	-R\$	34.381,53	-R\$	94.398,98
OLEO DIESEL	-R\$	2.207,25	-R\$	112.796,93	-R\$	19.283,79	-R\$	117.586,51	-R\$	251.874,48
OUTRAS MANUTENCOES	-R\$	19.129,47	-R\$	38.386,73	-R\$	53.364,00	-R\$	15.279,54	-R\$	126.159,73
PECAS	-R\$	206.968,85	-R\$	384.405,95	-R\$	512.264,86	-R\$	290.319,45	-R\$	1.393.959,10
PECAS EQUIPAMENTO	-R\$	25.995,73	-R\$	23.012,03	-R\$	26.697,51	-R\$	24.651,55	-R\$	100.356,82
PNEU	-R\$	45.324,34	-R\$	59.528,94	-R\$	34.770,27	-R\$	72.193,97	-R\$	211.817,52
PRESTADORES DE SERVICO	-R\$	33.455,25	-R\$	74.255,28	-R\$	86.214,90	-R\$	81.654,69	-R\$	275.580,12
PROTEINADO	R\$	-	-R\$	180.474,54	-R\$	215.451,87	-R\$	69.412,03	-R\$	465.338,44
RACAO P/ BEZERROS	R\$	-	R\$	-	-R\$	8.837,40	R\$	-	-R\$	8.837,40
RACAO PEIXE/PINTINHO/CACHORRO	-R\$	1.306,94	-R\$	295,95	-R\$	172,00	R\$	-	-R\$	1.774,89
REBOQUE	-R\$	266,00	R\$	-	R\$	-	R\$	-	-R\$	266,00
REVISAO CONCESSIONARIA	-R\$	70.273,74	-R\$	27.944,68	-R\$	26.086,72	-R\$	28.430,33	-R\$	152.735,47
SEMEN	R\$	-	-R\$	390,00	-R\$	15.105,00	-R\$	200,00	-R\$	15.695,00
SUPLEMENTO MINERAL - NUCLEO	-R\$	49.695,18	-R\$	80.076,60	R\$	-	-R\$	5.580,00	-R\$	135.351,78
TANQUE DE COMBUSTIVEL	-R\$	167.625,00	-R\$	352.800,00	-R\$	647.250,00	-R\$	243.300,00	-R\$	1.410.975,00
DESPESAS TRIBUTARIAS E ENCARGOS	-R\$	13.926,15	-R\$	12.392,34	-R\$	8.961,72	-R\$	46.381,60	-R\$	81.661,81
FGTS	-R\$	4.017,52	-R\$	5.046,85	-R\$	3.569,18	-R\$	3.531,87	-R\$	16.165,42
IMPOSTOS	-R\$	2.011,96	-R\$	2.201,07	-R\$	315,02	-R\$	38.448,78	-R\$	42.976,83
INSS	-R\$	7.847,00	-R\$	5.144,42	-R\$	5.077,52	-R\$	4.400,95	-R\$	22.469,89
MULTA TRABALHISTA	-R\$	49,67	R\$	-	R\$	-	R\$	-	-R\$	49,67
INVESTIMENTOS	-R\$	201.576,15	-R\$	188.322,84	-R\$	507.039,26	-R\$	168.696,15	-R\$	1.065.634,40
AQUISICAO DE EQUIPAMENTO	-R\$	32.880,00	-R\$	19.626,69	-R\$	23.093,00	R\$	-	-R\$	75.599,69
AQUISICAO FROTA	-R\$	168.696,15	-R\$	168.696,15	-R\$	168.696,15	-R\$	168.696,15	-R\$	674.784,60
AQUISICAO IMOVEL	R\$	-	R\$	-	-R\$	214.038,50	R\$	-	-R\$	214.038,50
AQUISICAO VEICULOS	R\$	-	R\$	-	-R\$	101.211,61	R\$	-	-R\$	101.211,61

OUTRAS RECEITAS	R\$	-	R\$	100,00	R\$	28.000,00	R\$	-	R\$	28.100,00
PESAGEM BALANCA	R\$	-	R\$	100,00	R\$	-	R\$	-	R\$	100,00
SINISTRO	R\$	-	R\$	-	R\$	28.000,00	R\$	-	R\$	28.000,00
RECEITAS COM PECUARIA	R\$	1.127.668,05	R\$	1.093.551,10	R\$	514.629,68	R\$	906.985,09	R\$	3.642.833,92
VENDA DE GADO	R\$	451.136,80	R\$	491.217,72	R\$	-	R\$	264.631,09	R\$	1.206.985,61
LEITE	R\$	676.531,25	R\$	602.333,38	R\$	514.629,68	R\$	642.354,00	R\$	2.435.848,31
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$	10,40	R\$	20,47	R\$	29,19	R\$	5,88	R\$	65,94
RENDIMENTOS	R\$	10,40	R\$	20,47	R\$	29,19	R\$	5,88	R\$	65,94
VENDA DE BENS	R\$	225.000,00	R\$	-	R\$	108.000,00	R\$	121.900,00	R\$	454.900,00
VENDA FROTA	R\$	-	R\$	-	R\$	108.000,00	R\$	121.900,00	R\$	229.900,00
VENDA MAQUINA	R\$	225.000,00	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	225.000,00
VENDA DE SOJA	R\$	89.239,05	R\$	-	R\$	-	R\$	536.898,83	R\$	626.137,88
SOJA	R\$	89.239,05	R\$	-	R\$	-	R\$	536.898,83	R\$	536.898,83
SOJA ARRENDAMENTO	R\$	89.239,05	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	89.239,05
TOTAL GERAL	-R\$	196.555,96	-R\$	1.553.976,40	-R\$	6.860.237,02	-R\$	590.208,98	-R\$	9.200.978,36

Caiapônia - GO, 30 de abril de 2025

NARCELOS BORGES
 GUERREIRO:011256
 43137
 Assinado de forma digital por NARCELOS BORGES GUERREIRO:01125643137
 Dados: 2025.05.21 16:38:15 -03'00'

Grupo Guerreiro

ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS:53150287049
 Assinado de forma digital por ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS:53150287049
 Dados: 2025.05.21 16:37:11 -03'00'

Antônio Ademar dos Santos
 CRC GO 9.047-05

PÁGINA 70 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
 (62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento Especial -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19

RECEITAS	
DESCRÇÃO	VALOR
LEITE	2.435.848,31
VENDA DE GADO	1.206.985,61
SOJA	536.898,83
VENDA FROTA	229.900,00
VENDA MAQUINA	225.000,00
SOJA ARRENDAMENTO	89.239,05
SINISTRO	28.000,00
PESAGEM BALANCA	100,00
TENDIMENTOS	65,94
TOTAL GERAL	4.752.037,74

CUSTOS OPERACIONAIS	
DESCRÇÃO	VALOR
HERBICIDA	22.440,00
FERTILIZANTES FOLIARES	4.340,00
BIOLOGICO	565,20
TOTAL GERAL	27.365,20

DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
DESCRÇÃO	VALOR
ARRENDAMENTOS	5.149.102,74
AMPLIACOES E REFORMAS	230.590,86
SEGURO CARRIETAS	190.091,29
ASSESSORIA CONTABIL	182.290,82
PRO LABORE DELMINDO	173.813,20
ENERGIA/AGUA/TELEFONE	172.223,91
ETANOL	77.896,48
SEGURO MAQUINAS	74.843,71
SEGURO VEICULOS	42.863,68
REFEITORIO	36.117,40
MENSALIDADE DE SOFTWARE	35.417,72
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA	27.700,00
REPOSICAO TRABALHISTA	27.536,95
GASOLINA	17.749,13
ASSESSORIA VETERINARIA	17.700,00
SEGURANCA DO TRABALHO	16.800,00
ARRENDAMENTO CLARICE	13.887,20
PRO LABORE NARCELOS	12.732,53
LICENCAS	12.277,53

DESPESAS FINANCEIRAS	
DESCRÇÃO	VALOR
DESPESAS BANCARIAS	415,72
TOTAL GERAL	415,72

DESPESAS OPERACIONAIS	
DESCRÇÃO	VALOR
TANQUE DE COMBUSTIVEL	1.410.975,00
PECAS	1.393.959,10
PROTEINADO	465.338,44
M.O ESPECIALIZADA	387.689,87
FARELO DE SOJA	381.562,40
PRESTADORES DE SERVICO	275.500,12
OLEO DIESEL	251.874,48
PNEU	211.817,52
REVISAO CONCESSIONARIA	152.735,47
SUPLEMENTO MINERAL - NUCLEO	135.251,78
ALUGUELO DE PASTO	128.037,60
OUTRAS MANUTENCOES	126.159,73
CARCO DE ALGODAO	117.156,40
PECAS EQUIPAMENTO	100.306,82
LUBRIFICANTES	95.396,57
MEDICAMENTOS	84.398,98
DDG PROTEINADO	75.058,20
M.O HIDRALICA E RETIFICA	70.770,11
HORMONIO	60.535,36
M.O TORNO E SOLDA	58.347,49
LEITE EMPO	49.200,00
M.O EQUIPAMENTO	41.664,75
HARVALHA	20.889,10
SEMIN	15.895,00
M.O BORRACHARIA	12.549,00

COMPRA DE GADO	-R\$	11.278,25
ARLA	-R\$	10.903,60
RACAO IV BEZERRAS	-R\$	8.537,40
FRETE GERAL	-R\$	5.280,95
ALUGUELO/LOCACAO	-R\$	5.130,00
FRETE DE GADO	-R\$	4.230,00
RACAO PEIXE/PINTINHO/CACHORRO	-R\$	1.774,89
FRETE INSUMOS	-R\$	1.738,00
REBOQUE	-R\$	286,00
TOTAL GERAL	-R\$	6.182.348,38

DESPESAS TRIBUTARIAS E ENCARGOS	
DESCRÇÃO	VALOR
IMPOSTOS	42.976,83
INSS	22.469,89
FGTS	16.165,42
MULTA TRABALHISTA	49,67
TOTAL GERAL	81.661,81

RESULTADO ANTES DOS INVESTIMENTOS	-R\$	8.135.343,96
--	-------------	---------------------

INVESTIMENTOS	
DESCRÇÃO	VALOR
AQUISICAO FROTA	674.784,60
AQUISICAO IMOVEL	214.038,50
AQUISICAO VEICULOS	101.211,61
AQUISICAO DE EQUIPAMENTO	75.599,69
TOTAL GERAL	1.065.634,40

TOTAL GERAL DOS CUSTOS, DESPESAS E INVESTIMENTOS	-R\$	9.200.978,36
---	-------------	---------------------

RESULTADO APÓS OS INVESTIMENTOS	-R\$	9.200.978,36
--	-------------	---------------------

Caiaipônia - GO, 30 de abril de 2025

NARCELOS BORGES GUERREIRO/011 25643137 Grupo Guerreiro	Assinado de forma digital por NARCELOS BORGES GUERREIRO/011 25643137 Data: 2025.04.30 16:30:48 -0300	ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS/53150287049 020202 Assinado de forma digital por ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS/53150287049 020202 Data: 2025.04.21 16:39:27 -0300 Antônio Ademar dos Santos CRC: GO 9.047-0/5
---	---	---





Este Administrador Judicial, cômico do papel de auxiliar e fiscal desse Juízo, a fim de garantir e proporcionar a plena transparência das atuais atividades desenvolvidas pelos devedores e complementar às anotações trazidas no âmbito deste relatório mensal, providenciou os pertinentes estudos, análises e exames sobre esta documentação e acessórios municiados pelos devedores, tendo sido apurado o seguinte comparativo mensal, a saber:

Demonstrativo de Resultado do Exercício (comparativo anual de 2023 e 2024):

Demonstrativo de Resultado do Exercício			
Empresa	Contas	2023	2024
GRUPO GUERREIRO	Faturamento Bruto	Não informado	R\$ 13.425.867,02
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Receita Líquida	Não informado	R\$ 13.425.867,02
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Custos	Não informado	-R\$ 880.975,60
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Despesas Operacionais	Não informado	-R\$ 6.939.008,22
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Despesas e Receitas Não Operacionais	Não informado	-R\$ 2.125.178,98
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Provisão de IR e CSLL	Não informado	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Resultado Líquido (Total)	Não informado	R\$ 3.480.704,22
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%

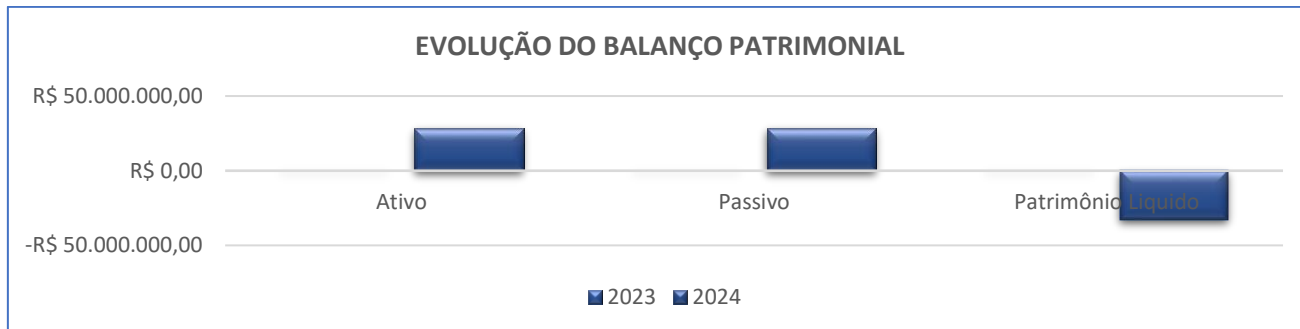


Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Balço Patrimonial (comparativo anual de 2023 e 2024):

Balço Patrimonial			
Empresa	Contas	2023	2024
GRUPO GUERREIRO	Ativo	Não informado	R\$ 28.257.268,39
	Varição Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo	Não informado	R\$ 28.257.268,39
	Varição Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Patrimônio Líquido	Não informado	-R\$ 33.006.046,77
	Varição Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%





Outras Contas Patrimoniais (comparativo anual de 2023 e 2024):

Outras Contas Patrimoniais			
Empresa	Contas	2023	2024
GRUPO GUERREIRO	Caixa e Equivalentes de Caixa	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Aplicações Financeiras	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Adiantamentos (Ativo Circulante)	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Estoques (Ativo Circulante)	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Outros Ativos (Circulante)	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Outros Ativos (Não Circulante)	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Imobilizado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Obrigações do Curto Prazo	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Obrigações do Longo Prazo	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Prejuízos Acumulados	#VALOR!	R\$ 3.480.704,22
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ (comparativo anual de 2023 e 2024):

Recomendação nº 72 do CNJ			
Empresa	Contas	2023	2024
GRUPO GUERREIRO	Passivo Extraconcursal	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo Fiscal Acumulado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Contingência	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Inscrito na Dívida Ativa	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Alienação Fiduciária	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Arrendamento Mercantil	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo Tributário Pós ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo Trabalhista Pós ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Outros Passivos Pós Ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%



Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Indicadores (comparativo anual de 2023 e 2024):

Indicadores			
Empresa	Indicador	2023	2024
GRUPO GUERREIRO	Ebitda	Não informado	Não informado
	Varição Mensal: R\$ e %	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Liquidez Geral	Não informado	Não informado
	Varição Mensal	0%	0%
	Liquidez Seca	Não informado	Não informado
	Varição Mensal	0%	0%
	Liquidez Corrente	Não informado	Não informado
	Varição Mensal	0%	0%
	Endividamento Geral	Não informado	Não informado
	Varição Mensal	0%	0%
	Solvência Geral	Não informado	Não informado
	Varição Mensal	0%	0%
	Lucratividade	Não informado	26%
	Varição Mensal	0%	0%
	Receita x Custo	Não informado	-7%
Varição Mensal	0%	0%	
Receita x Resultado	Não informado	26%	
Varição Mensal	0%	0%	



Consolidação dos Dados e Indicadores do GRUPO GUERREIRO (comparativo anual de 2023 e 2024):

A partir das informações e documentos disponibilizados, apurou-se o seguinte resultado das empresas componentes do grupo empresarial em recuperação judicial, pertinentes a competência de 2024.

CONSOLIDADO			
CONTAS	2023	2024	VARIAÇÃO (ÚLTIMOS DOIS MESES)
DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
FATURAMENTO BRUTO	NÃO INFORMADO	R\$ 13.425.867,02	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	R\$ 13.425.867,02	0%
RECEITA LIQUIDA	NÃO INFORMADO	R\$ 13.425.867,02	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	R\$ 13.425.867,02	0%
CUSTOS	NÃO INFORMADO	-R\$ 880.975,60	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	-R\$ 880.975,60	0%
DESPESAS OPERACIONAIS	NÃO INFORMADO	-R\$ 6.939.008,22	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	-R\$ 6.939.008,22	0%



DESPESAS E RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	NÃO INFORMADO	-R\$ 2.125.178,98	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	-R\$ 2.125.178,98	0%
PROVISÃO DE IR E CSLL	NÃO INFORMADO	R\$ 0,00	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	R\$ 0,00	0%
RESULTADO LÍQUIDO (TOTAL)	NÃO INFORMADO	R\$ 3.480.704,22	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	R\$ 3.480.704,22	0%
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO	NÃO INFORMADO	R\$ 28.257.268,39	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	R\$ 28.257.268,39	0%
PASSIVO	NÃO INFORMADO	R\$ 28.257.268,39	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	R\$ 28.257.268,39	0%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	NÃO INFORMADO	-R\$ 33.006.046,77	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	-R\$ 33.006.046,77	0%
OUTRAS CONTAS PATRIMONIAIS			
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
ADIANTAMENTOS (ATIVO CIRCULANTE)	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
ESTOQUES (ATIVO CIRCULANTE)	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE)	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE)	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
IMOBILIZADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
OBRIGAÇÕES DO CURTO PRAZO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
OBRIGAÇÕES DO LONGO PRAZO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
PREJUÍZOS ACUMULADOS	#VALOR!	R\$ 3.480.704,22	0%





GRUPO GUERREIRO	#VALOR!	R\$	3.480.704,22	0%
RECOMENDAÇÃO Nº 72 DO CNJ				
PASSIVO EXTRACONCURSAL	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
PASSIVO FISCAL ACUMULADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
CONTINGÊNCIA	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS / DIREITOS CREDITÓRIOS	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
ARRENDAMENTO MERCANTIL	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
PASSIVO TRIBUTÁRIO PÓS AJUIZAMENTO DA RJ	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
PASSIVO TRABALHISTA PÓS AJUIZAMENTO DA RJ	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
OUTROS PASSIVOS PÓS AJUIZAMENTO DA RJ	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
INDICADORES FINANCEIROS E GERENCIAIS				
EBITDA	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
LIQUIDEZ GERAL	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
LIQUIDEZ SECA	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
LIQUIDEZ CORRENTE	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
ENDIVIDAMENTO GERAL	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO		0%





Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19

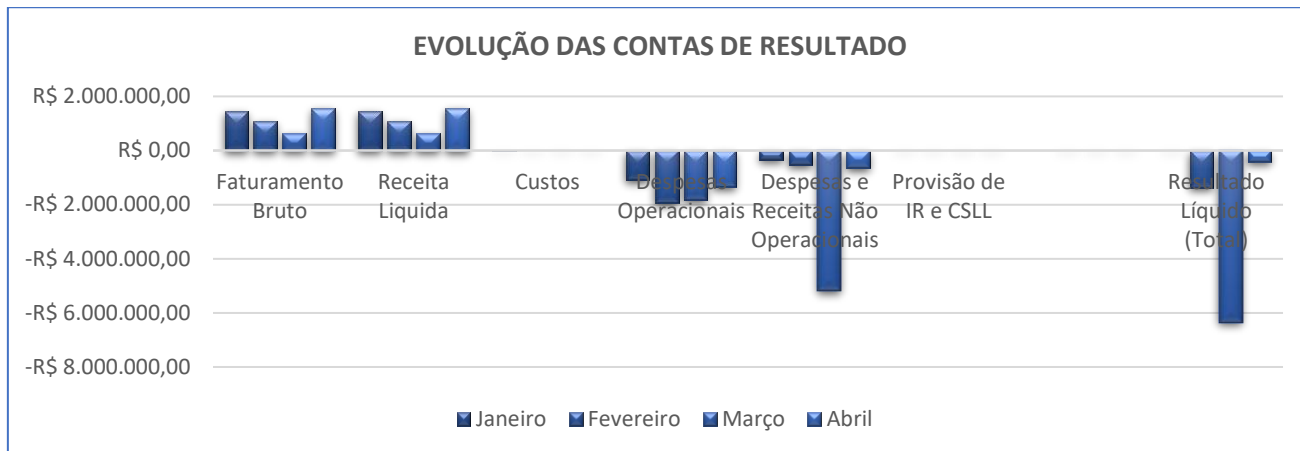
SOLVÊNCIA GERAL	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
LUCRATIVIDADE	NÃO INFORMADO	26%	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	26%	0%
RECEITA X CUSTO	NÃO INFORMADO	-7%	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	-7%	0%
RECEITA X RESULTADO	NÃO INFORMADO	26%	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	26%	0%
INDICADORES OPERACIONAIS E PRODUÇÃO			
FUNCIONÁRIOS/COLABORADORES	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%

Demonstrativo de Resultado do Exercício (comparativo mensal até abril de 2025):

Demonstrativo de Resultado do Exercício					
Empresa	Contas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
GRUPO GUERREIRO	Faturamento Bruto	R\$ 1.441.917,50	R\$ 1.093.671,57	R\$ 650.658,87	R\$ 1.565.789,80
	Variação Mensal: R\$ e %		-R\$ 348.245,93 -24%	-R\$ 443.012,70 -41%	R\$ 915.130,93 141%
	Receita Líquida	R\$ 1.441.917,50	R\$ 1.093.671,57	R\$ 650.658,87	R\$ 1.565.789,80
	Variação Mensal: R\$ e %		-R\$ 348.245,93 -24%	-R\$ 443.012,70 -41%	R\$ 915.130,93 141%
	Custos	-R\$ 22.440,00	-R\$ 585,20	R\$ 0,00	-R\$ 4.340,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 21.854,80 -97%	R\$ 585,20 -100%	-R\$ 4.340,00 #DIV/0!
	Despesas Operacionais	-R\$ 1.078.847,71	-R\$ 1.937.601,70	-R\$ 1.824.910,75	-R\$ 1.340.988,21
	Variação Mensal: R\$ e %		-R\$ 858.753,99 80%	R\$ 112.690,95 -6%	R\$ 483.922,54 -27%
	Despesas e Receitas Não Operacionais	-R\$ 335.609,60	-R\$ 521.138,22	-R\$ 5.178.945,88	-R\$ 641.974,42
	Variação Mensal: R\$ e %		-R\$ 185.528,62 55%	-R\$ 4.657.807,66 894%	R\$ 4.536.971,46 -88%
	Provisão de IR e CSLL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Resultado Líquido (Total)	R\$ 5.020,19	-R\$ 1.365.653,55	-R\$ 6.353.197,76	-R\$ 421.512,83
	Variação Mensal: R\$ e %		-R\$ 1.370.673,74 -27303%	-R\$ 4.987.544,21 365%	R\$ 0,00 0%

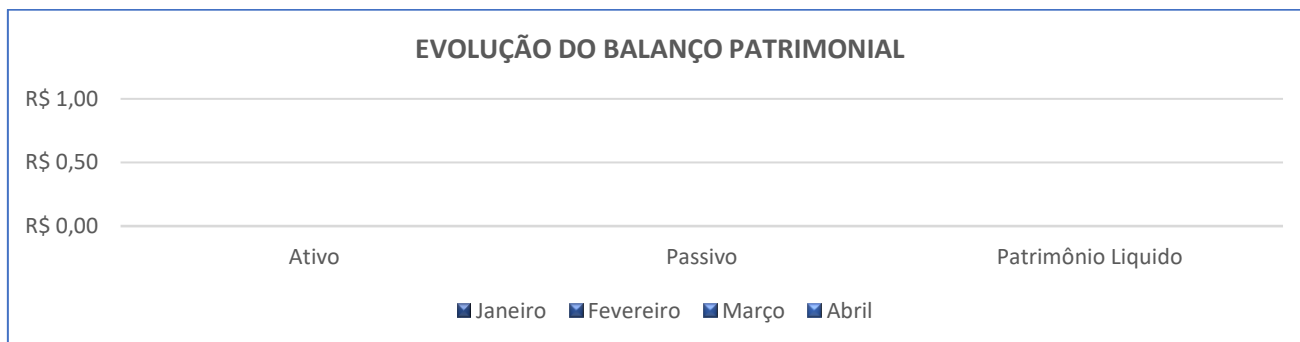


Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Balanco Patrimonial (comparativo mensal até abril de 2025):

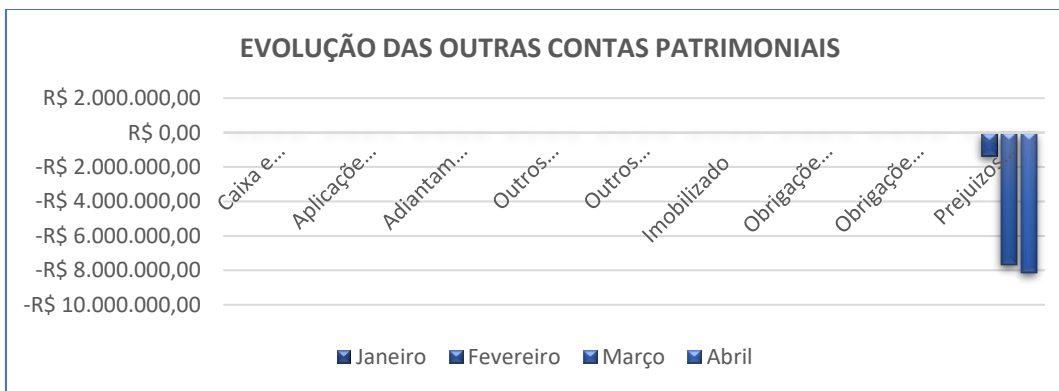
Balanco Patrimonial					
Empresa	Contas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
GRUPO GUERREIRO	Ativo	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Patrimônio Líquido	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%





Outras Contas Patrimoniais (comparativo mensal até abril de 2025):

Outras Contas Patrimoniais					
Empresa	Contas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
GRUPO GUERREIRO	Caixa e Equivalentes de Caixa	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Aplicações Financeiras	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Adiantamentos (Ativo Circulante)	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Estoques (Ativo Circulante)	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Outros Ativos (Circulante)	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Outros Ativos (Não Circulante)	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Imobilizado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Obrigações do Curto Prazo	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Obrigações do Longo Prazo	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Prejuízos Acumulados	R\$ 5.020,19	-R\$ 1.360.633,36	-R\$ 7.713.831,12	-R\$ 8.135.343,95
	Variação Mensal: R\$ e %		-R\$ 1.365.653,55 -27203%	-R\$ 6.353.197,76 467%	-R\$ 421.512,83 5%



Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19





Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ (comparativo mensal até abril de 2025):

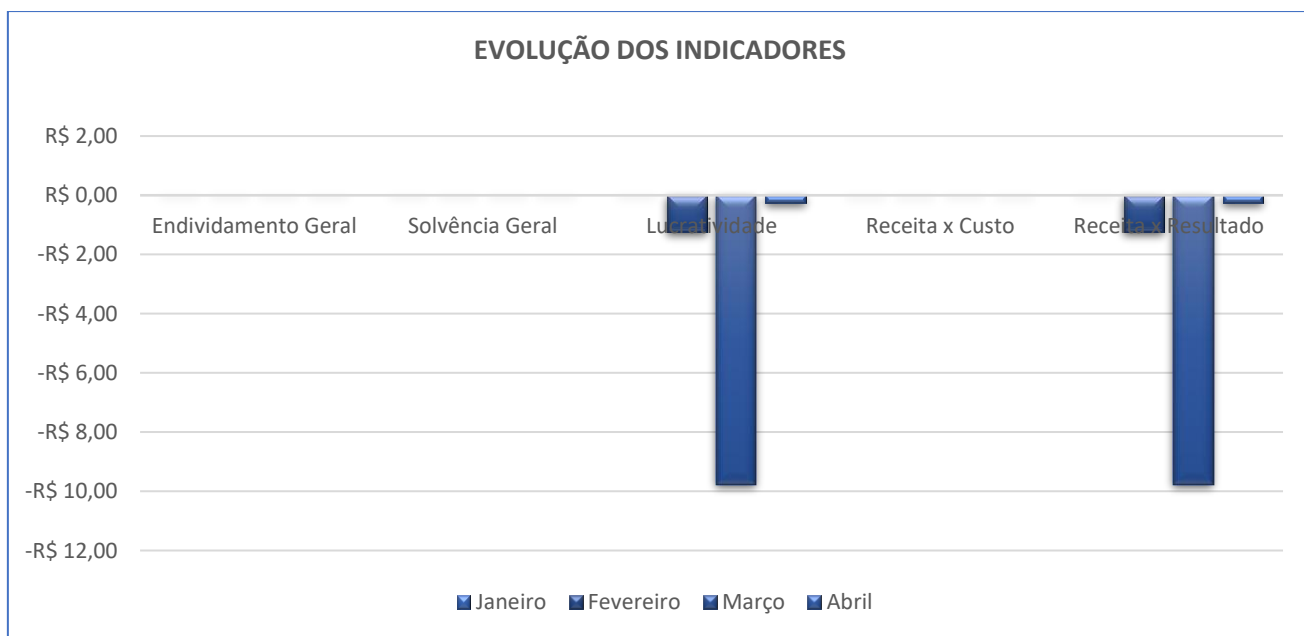
Recomendação nº 72 do CNJ					
Empresa	Contas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
GRUPO GUERREIRO	Passivo Extraconcursal	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo Fiscal Acumulado	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Contingência	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Inscrito na Dívida Ativa	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Alienação Fiduciária	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Arrendamento Mercantil	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo Tributário Pós ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Passivo Trabalhista Pós ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%
	Outros Passivos Pós Ajuizamento da RJ	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%	R\$ 0,00 0%

Indicadores (comparativo mensal até abril de 2025):



Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19

Indicadores					
Empresa	Indicador	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
GRUPO GUERREIRO	Ebitda	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal: R\$ e %		R\$ 0.00 0%	R\$ 0.00 0%	R\$ 1.00 100%
	Liquidez Geral	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal		0%	0%	0%
	Liquidez Seca	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal		0%	0%	0%
	Liquidez Corrente	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal		0%	0%	0%
	Endividamento Geral	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal		0%	0%	0%
	Solvência Geral	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
	Variação Mensal		0%	0%	0%
	Lucratividade	0%	-125%	-976%	-27%
	Variação Mensal		-125%	-852%	950%
	Receita x Custo	-2%	0%	0%	0%
Variação Mensal		2%	0%	0%	
Receita x Resultado	0%	-125%	-976%	-27%	
Variação Mensal		-125%	-852%	950%	



Consolidação dos Dados e Indicadores do GRUPO GUERREIRO (comparativo mensal até abril de 2025):



A partir das informações e documentos disponibilizados, apurou-se o seguinte resultado das empresas componentes do grupo empresarial em recuperação judicial, pertinentes a competência até abril de 2025.

CONSOLIDADO					
CONTAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	VARIAÇÃO (ÚLTIMOS DOIS MESES)
DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO					
FATURAMENTO BRUTO	R\$ 1.441.917,50	R\$ 1.093.671,57	R\$ 650.658,87	R\$ 1.565.789,80	141%
GRUPO GUERREIRO	R\$ 1.441.917,50	R\$ 1.093.671,57	R\$ 650.658,87	R\$ 1.565.789,80	141%
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 1.441.917,50	R\$ 1.093.671,57	R\$ 650.658,87	R\$ 1.565.789,80	141%
GRUPO GUERREIRO	R\$ 1.441.917,50	R\$ 1.093.671,57	R\$ 650.658,87	R\$ 1.565.789,80	141%
CUSTOS	-R\$ 22.440,00	-R\$ 585,20	R\$ 0,00	-R\$ 4.340,00	0%
GRUPO GUERREIRO	-R\$ 22.440,00	-R\$ 585,20	R\$ 0,00	-R\$ 4.340,00	0%
DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$ 1.078.847,71	-R\$ 1.937.601,70	-R\$ 1.824.910,75	-R\$ 1.340.988,21	-27%
GRUPO GUERREIRO	-R\$ 1.078.847,71	-R\$ 1.937.601,70	-R\$ 1.824.910,75	-R\$ 1.340.988,21	-27%
DESPESAS E RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-R\$ 335.609,60	-R\$ 521.138,22	-R\$ 5.178.945,88	-R\$ 641.974,42	-88%
GRUPO GUERREIRO	-R\$ 335.609,60	-R\$ 521.138,22	-R\$ 5.178.945,88	-R\$ 641.974,42	-88%
PROVISÃO DE IR E CSLL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
GRUPO GUERREIRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%
RESULTADO LÍQUIDO (TOTAL)	R\$ 5.020,19	-R\$ 1.365.653,55	-R\$ 6.353.197,76	-R\$ 421.512,83	-93%
GRUPO GUERREIRO	R\$ 5.020,19	-R\$ 1.365.653,55	-R\$ 6.353.197,76	-R\$ 421.512,83	-93%
BALANÇO PATRIMONIAL					
ATIVO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
PASSIVO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
OUTRAS CONTAS PATRIMONIAIS					



CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
ADIANTAMENTOS (ATIVO CIRCULANTE)	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
ESTOQUES (ATIVO CIRCULANTE)	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE)	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE)	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
IMOBILIZADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
OBRIGAÇÕES DO CURTO PRAZO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
OBRIGAÇÕES DO LONGO PRAZO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 5.020,19	-R\$ 1.360.633,36	-R\$ 7.713.831,12	-R\$ 8.135.343,95	0%
GRUPO GUERREIRO	R\$ 5.020,19	-R\$ 1.360.633,36	-R\$ 7.713.831,12	-R\$ 8.135.343,95	0%
RECOMENDAÇÃO Nº 72 DO CNJ					
PASSIVO EXTRACONCURSAL	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
PASSIVO FISCAL ACUMULADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
CONTINGÊNCIA	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%

PÁGINA 86 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19





CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS / DIREITOS CREDITÓRIOS	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
ARRENDAMENTO MERCANTIL	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
PASSIVO TRIBUTÁRIO PÓS AJUIZAMENTO DA RJ	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
PASSIVO TRABALHISTA PÓS AJUIZAMENTO DA RJ	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
OUTROS PASSIVOS PÓS AJUIZAMENTO DA RJ	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
INDICADORES FINANCEIROS E GERENCIAIS					
EBITDA	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
LIQUIDEZ GERAL	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
LIQUIDEZ SECA	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
LIQUIDEZ CORRENTE	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
ENDIVIDAMENTO GERAL	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
SOLVÊNCIA GERAL	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
LUCRATIVIDADE	0%	-125%	-976%	-27%	-97%
GRUPO GUERREIRO	0%	-125%	-976%	-27%	-97%
RECEITA X CUSTO	-2%	0%	0%	0%	0%
GRUPO GUERREIRO	-2%	0%	0%	0%	0%

PÁGINA 87 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19





RECEITA X RESULTADO	0%	-125%	-976%	-27%	-97%
GRUPO GUERREIRO	0%	-125%	-976%	-27%	-97%
INDICADORES OPERACIONAIS E PRODUÇÃO					
FUNCIONÁRIOS/COLABORADORES	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%
GRUPO GUERREIRO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0%

Daí, o resultado em 2024 foi lucro de R\$ 3.4 mi; o faturamento bruto: R\$ 13.4 mi; os custos: -R\$ 880 mil; as despesas operacionais: -R\$ 6.9 mi; despesas e receitas não operacionais: -R\$ 2.1 mil; a lucratividade de 26%; a receita versus custo: -7%; e a receita versus resultado: 26%.

Quanto as contas patrimoniais, permanecem não informadas: Caixa e Equivalentes de Caixa, Aplicações Financeiras, Adiantamentos (Ativo Circulante), Estoques (Ativo Circulante), Outros Ativos (Circulante), Outros Ativos (Não Circulante), Imobilizado, Obrigações do Curto Prazo e Obrigações do Longo Prazo, bem como os indicadores financeiros como o EBITDA.

Não há, também, informações sobre a força direta de trabalho nem sobre o passivo extraconcursal.

Já, o resultado em abril de 2025 foi prejuízo de -R\$ 421 mil, inferior em relação ao mês anterior (-R\$ 6.3 mi); o faturamento bruto: R\$ 1.5 mi, superior ao mês anterior (R\$ 650 mil); os custos: -R\$ 4 mil, superior ao mês anterior (R\$ 0,00 reais); as despesas operacionais: -R\$ 1.3 mi, menor que o mês anterior (-R\$ 1.8 mi); despesas e receitas não operacionais: -R\$ 641 mil, menor que mês anterior (-R\$ 5.1); a lucratividade de -27%, menor que mês anterior (-976%); a receita versus custo: 0%, igual ao mês anterior (0%) e a receita versus resultado: -27%, menor que o mês anterior (-976%).

PÁGINA 88 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Quanto as contas patrimoniais, permanecem não informadas: Caixa e Equivalentes de Caixa, Aplicações Financeiras, Adiantamentos (Ativo Circulante), Estoques (Ativo Circulante), Outros Ativos (Circulante), Outros Ativos (Não Circulante), Imobilizado, Obrigações do Curto Prazo e Obrigações do Longo Prazo, bem como os indicadores financeiros como o EBITDA.

Não há, também, informações sobre a força direta de trabalho nem sobre o passivo extraconcursal.

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

À oportunidade, cumpre registrar que as informações acima decorrem de análise preliminar e não exaustiva da real situação das empresas em recuperação judicial, sobretudo diante da ausência de integral fornecimento, pelos devedores, dos dados e documentos anteriormente requeridos por esta Administração Judicial.

Sob outro enfoque, destaca-se que vêm sendo promovidos constantes contatos com o **GRUPO GUERREIRO**, com o objetivo de se estabelecer rotinas operacionais adequadas, voltadas à criação de um fluxo regular de informações e documentos. Esses dados são essenciais para evidenciar os indicadores de gestão e a continuidade das atividades empresariais, permitindo a este Juízo, ao Ministério Público e aos credores uma visão clara e objetiva sobre a efetiva capacidade de soerguimento do grupo econômico em recuperação.

PÁGINA 89 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



Reitero, por fim, que a análise desenvolvida até o momento encontra-se prejudicada, uma vez que as diligências e tratativas extrajudiciais empreendidas junto ao **GRUPO GUERREIRO** restaram comprometidas, por falta de colaboração plena dos devedores.

Registre-se que esta Administração Judicial ainda aguarda a apresentação das informações e documentos expressamente requisitados, os quais são imprescindíveis para o desempenho adequado das atribuições previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005. A ausência ou o atendimento parcial das solicitações não só podem, como tem comprometido a regular fiscalização do processo de recuperação.

Ressalte-se, ainda, que os devedores protocolizaram, no evento 308, instrumentos de adesão dos credores, pelos quais afirmam ter atingido o quórum legal para aprovação do plano de recuperação judicial. Com isso, requerem o processamento da via prevista no art. 56-A da Lei n.º 11.101/2005, mediante a intimação dos credores e, posteriormente, da Administração Judicial para manifestação.

Ante o exposto, requer-se:

a) a juntada em autos incidentes e aprovação deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então extraídos do compulso aos autos e disponibilizados pelo **GRUPO GUERREIRO**;

PÁGINA 90 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



b) para cumprimento das determinações atribuídas a esta AJ nos itens “f” e “g” da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, requer-se a nova intimação dos devedores para apresentação dos documentos faltantes, identificados como “Não Informado” neste boletim, bem como aqueles referentes às competências de maio, junho e julho de 2025, a saber:

- I. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- II. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
- III. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados;
- IV. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas - art. 52, inciso IV, da LRF; e
- V. As informações, dados e documentos individualizados no 1º Termo de Diligência encaminhado.

c) a intimação do GRUPO GUERREIRO para que, além de apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial - sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005), comprove o cumprimento das seguintes determinações encartadas na decisão de evento 13:

“**DETERMINO** a apresentação, a cada 30 (trinta) dias, de relatório circunstanciado e pormenorizado das atividades dos requerentes.”;

PÁGINA 91 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19



d) a intimação do Ministério Público, Credores, Devedoras e demais interessados.

P. deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

PÁGINA 92 DE 92

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:33:19

